



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PAUTA DA 71^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**03/12/2024
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

Presidente: Senador Flávio Arns

Vice-Presidente: Senadora Professora Dorinha Seabra



Comissão de Educação e Cultura

**71ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 03/12/2024.**

71ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	TURNO SUPLEMENTAR - Terminativo -		11
2	PL 2529/2021 - Não Terminativo -	SENADOR VANDERLAN CARDOSO	40
3	PL 3817/2019 - Não Terminativo -	SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES	52
4	PL 1104/2023 - Terminativo -	SENADOR CID GOMES	74
5	EMENDA(S) DE - Não Terminativo -	SENADORA AUGUSTA BRITO	96
6	PL 786/2021 - Não Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	124

7	PL 2469/2022 - Terminativo -	SENADOR WILDER MORAIS	159
---	--	------------------------------	-----

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

VICE-PRESIDENTE: Senadora Professora Dorinha Seabra

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES	SUPLENTES		
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)			
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	1 Ivete da Silveira(MDB)(3)(6)	SC 3303-2200
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(3)	AL 3303-6083	2 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(6)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Efraim Filho(UNIÃO)(42)(39)(28)(3)	PB 3303-5934 / 5931	3 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)(6)	MS 3303-1775
Marcelo Castro(MDB)(3)	PI 3303-6130 / 4078	4 Alessandro Vieira(MDB)(3)(6)(7)(8)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)	PB 3303-2252 / 2481	5 Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427
Confúcio Moura(MDB)(3)	RO 3303-2470 / 2163	6 Plínio Valério(PSDB)(3)	AM 3303-2898 / 2800
Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG 3303-3100 / 3116	7 Alan Rick(UNIÃO)(32)(16)	AC 3303-6333
Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148	8 Zequinha Marinho(PODEMOS)(34)	PA 3303-6623
Cid Gomes(PSB)(3)	CE 3303-6460 / 6399	9 VAGO	
Izalci Lucas(PL)(3)	DF 3303-6049 / 6050	10 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)			
Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	1 Irajá(PSD)(2)	TO 3303-6469 / 6474
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	2 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768	3 VAGO(37)(2)(14)(38)	
Vanderlan Cardoso(PSD)(2)	GO 3303-2092 / 2099	4 Daniella Ribeiro(PSD)(2)	PB 3303-6788 / 6790
Randolfe Rodrigues(PT)(29)	AP 3303-6777 / 6568	5 Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Augusta Brito(PT)(24)(2)(30)(31)	CE 3303-5940	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	7 Jaques Wagner(PT)(25)(2)(35)	BA 3303-6390 / 6391
Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423	8 Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286
Flávio Arns(PSB)(2)	PR 3303-6301	9 VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Wellington Fagundes(PL)(45)(26)(44)(17)(1)(11)(21)(20)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	1 Eduardo Gomes(PL)(1)(11)	TO 3303-6349 / 6352
Carlos Portinho(PL)(1)(11)	RJ 3303-6640 / 6613	2 VAGO(36)(46)(1)(11)	
Eduardo Girão(NONO)(36)(43)(33)(1)(11)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 Rogerio Marinho(PL)(40)(41)(27)(1)(11)	RN 3303-1826
Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)(11)	SP 3303-1177 / 1797	4 Wilder Morais(PL)(12)	GO 3303-6440
Jaime Bagatolli(PL)(23)(18)(19)(22)	RO 3303-2714	5 Marcos Rogério(PL)(18)(19)	RO 3303-6148
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Romário(PL)(1)(5)(10)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Esperidião Amin(PP)(1)(5)(10)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Laércio Oliveira(PP)(1)(10)	SE 3303-1763 / 1764	2 Dr. Hiran(PP)(1)(10)	RR 3303-6251
Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)(10)	DF 3303-3265	3 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)(10)	RS 3303-1837

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta, Astronauta Marcos Pontes, Laércio Oliveira, Esperidião Amin e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Romário, Eduardo Gomes, Zequinha Marinho, Rogerio Marinho, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Jussara Lima, Zenaide Maia, Nelsinho Trad, Vanderlan Cardoso, Augusta Brito, Paulo Paim, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Irajá, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Daniella Ribeiro, Sérgio Petecão, Fabiano Contarato, Jaques Wagner e Humberto Costa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Efraim Filho, Marcelo Castro, Veneziano Vital do Rêgo, Confúcio Moura, Carlos Viana, Styvenson Valentim, Cid Gomes e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Marcio Bittar, Soraya Thronicke, Alan Rick, Ivete Silveira, Leila Barros e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Flávio Arns e Cid Gomes Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Romário foi designado membro titular e o Senador Esperidião Amin, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
- (6) Em 10.03.2023, os Senadores Ivete da Silveira, Marcio Bittar, Soraya Thronicke e Alan Rick foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (7) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
- (8) Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM).
- (9) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (10) Em 31.03.2023, os Senadores Romário (vaga cedida ao PL), Laércio Oliveira e Damares Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS, para compor a Comissão (Ofs. nºs 69/2023-BLVANG e 4/2023-GABLID/BLPPREP).
- (11) Em 31.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta e Astronauta Marcos Pontes foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Gomes, Zequinha Marinho e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 69/2023-BLVANG).
- (12) Em 04.04.2023, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 75/2023-BLVANG).
- (13) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (14) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.

- (15) Em 30.05.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Professora Dorinha Seabra Vice-Presidente deste colegiado, em razão de renúncia do Senador Cid Gomes (Of. 146/2023-CE).
- (16) Em 05.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 107/2023-BLDEM).
- (17) Em 11.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 129/2023-BLVANG).
- (18) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo nesta Comissão ao Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 81/2023-GLMDB).
- (19) Em 24.10.2023, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro titular e o Senador Marcos Rogério, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 154/2023-BLVANG).
- (20) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (21) Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 171/2023-BLVANG).
- (22) Em 29.11.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaime Bagattoli, que deixa de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 183/2023-BLVANG).
- (23) Em 26.02.2024, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 005/2024-BLVANG).
- (24) Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).
- (25) Em 28.05.2024, o Senador Rogério Carvalho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 38/2024-BLRESDEM).
- (26) Em 13.06.2024, a Senadora Rosana Martinelli foi designada membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 31/2024-BLVANG).
- (27) Em 20.06.2024, o Senador Flávio Azevedo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 33/2024-BLVANG).
- (28) Em 21.06.2024, o Senador André Amaral foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 66/2024-BLDEM).
- (29) Em 25.06.2024, o Senador Randolph Rodrigues foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática para compor a comissão (Of. nº 48/2024-BLRESDEM).
- (30) Em 31.07.2024, a Senadora Janaína Farias deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 27/2024-GSABRITO).
- (31) Em 05.08.2024, a Senadora Augusta Brito foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 54/2024-BLRESDEM).
- (32) Em 06.08.2024, o Senador Alan Rick foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 88/2024-BLDEM).
- (33) Em 08.08.2024, o Senador Beto Martins foi designado membro titular, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 040/2024-BLVANG).
- (34) Em 13.08.2024, o Senador Zéquinha Marinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Independência, para compor a comissão (Of. nº 8/2024-BLINDEP).
- (35) Em 20.08.2024, o Senador Jaques Wagner foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogério carvalho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 56/2024-BLRESDEM).
- (36) Em 20.08.2024, o Senador Magno Malta foi designado membro titular, em substituição ao Senador Beto Martins, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 44/2024-BLVANG).
- (37) Em 08.10.2024, o Senador Bene Camacho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 65/2024-BLRESDEM).
- (38) Em 17.10.2024, o Senador Bene Camacho deixou de compor a comissão, em razão do retorno da titular (Of. nº 35/2024-GSEGAMA).
- (39) Em 18.10.2024, o Senador André Amaral deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 21/2024-GSEFILHO).
- (40) Em 18.10.2024, o Senador Flavio Azevedo deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 743/2024-GSRMARIN).
- (41) Em 21.10.2024, o Senador Rogerio Marinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 52/2024-BLVANG).
- (42) Em 21.10.2024, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 97/2024-BLDEM).
- (43) Em 24.10.2024, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 54/2024-BLVANG).
- (44) Em 29.10.2024, a Senadora Rosana Martinelli deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular.
- (45) Em 29.10.2024, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 55/2024-BLVANG).
- (46) Em 02.12.2024, vago em razão do retorno da titular, Senadora Ivete da Silveira.

REUNIÕES ORDINÁRIAS:

SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA MANO DA SILVA TAVARES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3498
FAX:

ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA PLENÁRIO 15

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3498
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 3 de dezembro de 2024
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

71^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Retificações:

- Inclusão de novo relatório do Item 2. (03/12/2024 08:20)

PAUTA

ITEM 1

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI N° 778, DE 2019

- Terminativo -

Ementa do Projeto: Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e dá outras providências;

Autoria do Projeto: Senador Chico Rodrigues

Relatoria do Projeto: Senador Veneziano Vital do Rêgo (Substituído por Ad Hoc)

Relatoria Ad hoc: Senador Astronauta Marcos Pontes

Observações:

1. Ao substitutivo poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo substitutivo integral. Não sendo oferecidas emendas, o substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação, nos termos do art. 284 do Regimento Interno do Senado Federal.

2. Até o momento, não foram apresentadas emendas em turno suplementar.

Textos da pauta:

[Projeto de Lei Ordinária - Texto aprovado para turno ou segundo turno \(LexEdit Emenda\) \(PLEN\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CRA\)](#)
[Parecer \(CE\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 2529, DE 2021

- Não Terminativo -

Acrescenta inciso ao caput do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para assegurar ao servidor da educação básica pública o direito de matricular seus dependentes na escola de sua lotação.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Vanderlan Cardoso

Relatório: Pela aprovação do projeto e das Emendas nº 1 e nº 2.

Observações:

1. Em 12/11/2024, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.
2. Em 12/11/2024, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do Senador Plínio Valério (PSDB/AM), subscrita pelo Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS).
3. Em 26/11/2024, foi recebido novo relatório do Senador Vanderlan Cardoso.
4. Em 29/11/2024, foi apresentada a emenda nº 2, de autoria do Senador Paulo Paim (PT/RS)

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Emenda 1 \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)
[Emenda 2 \(CE\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 3817, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.958, de 20 dezembro de 1994; a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 10.973, de 2 dezembro de 2004; e a Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, e dá outras providências para ampliar o financiamento da educação superior no País.

Autoria: Senadora Leila Barros

Relatoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatório: Favorável ao projeto e às Emendas nºs 1, 2 e 3 – CCT, com uma emenda que apresenta.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática, com parecer favorável ao projeto com as Emendas nº 1, 2 e 3-CCT.
2. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.
3. Em 26/11/2024, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CCT\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 1104, DE 2023

- Terminativo -

Regulamenta o contrato de pesquisador pós-graduando.

Autoria: Senador Weverton

Relatoria: Senador Cid Gomes

Relatório: Pela aprovação do projeto, das Emendas nºs 1 e 2-CAS, com duas emendas que apresenta.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao Projeto, com as Emendas nº 1-CAS e 2-CAS.
2. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a(s) emenda(s), nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.
3. A matéria constou da pauta da reunião do dia 26/11/2024.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CAS\)](#)

ITEM 5

**EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI N° 2975, DE 2023**

Ementa do Projeto: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a mulher indígena na legislação de enfrentamento da violência e de promoção da saúde e da educação.

Autoria do Projeto: Câmara dos Deputados

Relatoria da(s) Emenda(s): Senadora Augusta Brito

Relatório: Favorável à Emenda nº 1- PLEN, com a subemenda que apresenta.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Emenda 1 \(PLEN\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CE\)](#)

[Parecer \(CAS\)](#)

ITEM 6

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI N° 786, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a vinculação entre a educação escolar e as práticas familiares e prever o estudo da parentalidade responsável nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI N° 2192, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar a inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher, como temas transversais, nos currículos escolares da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.

Autoria: Câmara dos Deputados

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Parecer \(CAS\)](#)

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Favorável ao Projeto de Lei nº 786, de 2021 e à Emenda nº 1 - CAS, e pelo arquivamento do Projeto de Lei nº 2192, de 2022.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao PL 786/2021 e pela rejeição do PL 2192/2022.
2. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao Projeto de Lei nº 786, de 2021, com a Emenda nº 1-CAS (de redação), e contrário ao Projeto de Lei nº 2192, de 2022.

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 2469, DE 2022

- Terminativo -

Institui o Dia Nacional do Rádio.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Wilder Moraes

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 778, DE 2019 Emenda nº 4 – CE (Substitutivo)

Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e dá outras providências, para prever a criação de ações afirmativas em favor de estudantes vinculados à agricultura familiar, urbana e periurbana.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 8º

.....

§ 3º Os Institutos Federais devem assegurar, na forma do regulamento, ações afirmativas para o acesso a seus cursos de estudantes vinculados à agricultura familiar, urbana e periurbana, conforme as características econômicas da região em que se localizam.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e dá outras providências;

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º O art. 8º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º No desenvolvimento de sua ação acadêmica, o Instituto Federal, em cada exercício, deverá garantir o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para atender aos objetivos definidos no inciso I do caput do art. 7º desta Lei; o mínimo de 20% (vinte por cento) de suas vagas para atender ao previsto na alínea b do inciso VI do caput do citado art. 7%; e o mínimo de 10% (dez por cento) de suas vagas para atender a pessoas vinculadas à agricultura familiar.

SF19116.24198-01



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**



§1º

§ 2º

§ 3º A condição de pessoa vinculada à agricultura familiar para fins do disposto no caput deste artigo será verificada mediante apresentação da Declaração de Aptidão (DAP) ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), emitida por órgãos credenciados pelo Ministério da Agricultura, nos limites definidos pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Censo Agropecuário 2006, foram identificados quatro milhões de estabelecimentos da agricultura familiar. Embora represente uma área bem menor que aquela ocupada por outros estabelecimentos agropecuários brasileiros, a agricultura familiar é responsável por garantir boa parte da segurança alimentar do País, como importante fornecedora de alimentos para o mercado interno.

As informações sobre educação na agricultura familiar revelam vários desafios: entre os onze milhões de pessoas da agricultura familiar e com laços de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**

SF1916.24198-01

parentesco com o produtor, cerca de sete milhões sabiam ler e escrever (63%), mas muitos não completaram o ensino fundamental (43%). Por outro lado, mais de quatro milhões de pessoas declararam não saber ler e escrever, principalmente pessoas de 14 anos ou mais (3,6 milhões de pessoas). Essas pessoas podem ser beneficiadas pelas ações de escolarização formal desenvolvidas no âmbito do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (Pronera), do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

Além da baixa escolaridade das famílias, preocupa a baixa qualificação profissional com que contam para os desafios de sua jornada. Mais uma vez, recorrendo ao Censo Agropecuário 2006, apenas 170 mil pessoas na agricultura familiar declararam possuir algum tipo de qualificação profissional.

As políticas orientadas para esse setor devem abranger um conjunto grande de demandas: acesso ao crédito, dificuldades de comercialização devido às grandes distâncias, viabilidade dos empreendimentos, exigência de qualidade do mercado consumidor e concorrência externa, para citar apenas alguns. Contudo, essas questões têm impacto diferenciado em função do cenário regional em que se insere o estabelecimento de agricultura familiar.

A necessidade de aliar melhores níveis de escolaridade com qualificação profissional, porém, é generalizada, percorre o País de norte a sul, e deve ser foco das políticas públicas em prol de um modelo de sucesso na agricultura familiar. A criação de cotas direcionadas a ampliar o acesso de pessoas ligadas à agricultura familiar às vagas ofertadas pela Rede de Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFETs) é uma oportunidade inédita para alcançar uma formação de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**

SF191624198-01

qualidade entre esse público. A inserção dessas famílias no processo de desenvolvimento depende cada vez mais de tecnologia, da boa organização e gestão eficiente dos recursos. Certamente, a rede de IFETs tem muito a oferecer nesses campos.

Importante ressaltar que os Institutos Federais têm por finalidade, dentre outras, a oferta de educação profissional e tecnológica, em todos os níveis e modalidades, formando e qualificando cidadãos com vista à atuação profissional nos diversos setores da economia, com ênfase no desenvolvimento socioeconômico local, regional e nacional; o desenvolvimento de programas de extensão e de divulgação científica e tecnológica; a promoção da produção, do desenvolvimento e da transferência de tecnologias sociais, notadamente as voltadas à preservação do meio ambiente. Com isso, creio que a agricultura familiar estará mais apta a enfrentar grandes desafios inerentes à realidade deste século, que são a segurança alimentar, a superação da dependência dos combustíveis fósseis e as mudanças climáticas.

Lembro ainda que a inclusão da DAP como requisito para o acesso às cotas previstas neste projeto de lei, é um cuidado necessário para que as cotas possam beneficiar, de fato, aquele público que se deseja alcançar.

Sala das Sessões,

Senador **CHICO RODRIGUES**
RR/DEM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 11.892, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Seção III

Dos Objetivos dos Institutos Federais

Art. 8º No desenvolvimento da sua ação acadêmica, o Instituto Federal, em cada exercício, deverá garantir o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para atender aos objetivos definidos no inciso I do caput do art. 7º desta Lei, e o mínimo de 20% (vinte por cento) de suas vagas para atender ao previsto na alínea b do inciso VI do caput do citado art. 7º.

§ 1º O cumprimento dos percentuais referidos no caput deverá observar o conceito de aluno-equivalente, conforme regulamentação a ser expedida pelo Ministério da Educação.

§ 2º Nas regiões em que as demandas sociais pela formação em nível superior justificarem, o Conselho Superior do Instituto Federal poderá, com anuência do Ministério da Educação, autorizar o ajuste da oferta desse nível de ensino, sem prejuízo do índice definido no caput deste artigo, para atender aos objetivos definidos no inciso I do caput do art. 7º desta Lei.

Seção IV

Da Estrutura Organizacional dos Institutos Federais

SF19116.24198-01



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**

SF19116.24198-01

Art. 9º Cada Instituto Federal é organizado em estrutura multicampi, com proposta orçamentária anual identificada para cada campus e a reitoria, exceto no que diz respeito a pessoal, encargos sociais e benefícios aos servidores.

.....
.....

LEI N° 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

.....
.....



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 778, DE 2019

Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e dá outras providências;

AUTORIA: Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006 - Lei da Agricultura Familiar - 11326/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11326>

- Lei nº 11.892, de 29 de Dezembro de 2008 - Lei da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - 11892/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11892>

- artigo 8º

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 778, de 2019, do Senador Chico Rodrigues, que altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e dá outras providências;.



Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Por designação da Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, cumpre-nos relatar o Projeto de Lei (PL) nº 778, de 2019, de autoria do Senador CHICO RODRIGUES, que “altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e dá outras providências”.

A Proposição é composta por dois artigos.

O art. 1º do PL **altera** o *caput* do art. 8º da Lei nº 11.892, de 2008, e **introduz** o § 3º ao artigo para que, no mínimo, 10% das vagas no desenvolvimento da ação acadêmica do Instituto Federal possa atender a pessoas vinculadas à agricultura familiar.

Por fim, o art. 2º estatui a cláusula de vigência para que a futura Lei passe a viger a partir da data de sua publicação.

O Autor, ao justificar a Proposição, argumentou que existe a necessidade de aliar melhores níveis de escolaridade com qualificação profissional no País e que deve ser foco das políticas públicas para a agricultura familiar a criação de cotas direcionadas a ampliar o acesso de pessoas ligadas à agricultura familiar às vagas ofertadas pela Rede de Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFETs).

A Proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental, ao PL nº 778, de 2019.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-B, incisos IV, XX e XXI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão manifestar-se sobre agricultura familiar, organização do ensino rural e outros temas correlatos.

Como não se trata de análise em caráter terminativo, cabe à Comissão, nesta ocasião, manifestar-se sobre o mérito da Proposição, cabendo à CE, oportunamente, a análise terminativa da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito.

Inicialmente, destacamos que, utilizando dados do Censo Agropecuário de 2006, o próprio Governo Federal informa que a agricultura familiar constitui a base econômica de 90% dos municípios brasileiros com até 20 mil habitantes.



Na agricultura, por exemplo, o setor produz 87% da mandioca, 70% do feijão, 46% do milho, 38% do café, 34% do arroz e 21% do trigo do Brasil. Na pecuária, seria responsável por 60% da produção de leite, além de 59% do rebanho suíno, 50% das aves e 30% dos bovinos do país. O setor ainda empregaria 74% das pessoas ocupadas no campo.

Pela proposta do PL nº 778, de 2019, o nobre Senador CHICO RODRIGUES pretende que, no mínimo, 10% das vagas no desenvolvimento da ação acadêmica dos institutos federais atendam a pessoas vinculadas à agricultura familiar.

Para a devida condição de vínculo com a agricultura familiar deverá ser apresentada a Declaração de Aptidão (DAP) ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) emitida pelo próprio Governo Federal.

Atualmente, 50% das ações acadêmicas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica se destinam à educação profissional técnica de nível médio e 20% para nível superior; no primeiro caso, objetivando a capacitação, o aperfeiçoamento e a especialização profissional nas áreas da educação profissional e tecnológica.

Em decorrência, parece-nos plausível que essa Rede Federal possa atender também ao segmento da agricultura familiar, que desempenha papel fundamental na produção agropecuária brasileira e que, por outra parte, sofre com a falta de educação adequada seja pela ausência de instituições devidamente habilitadas, seja pela carência de oportunidade ou mesmo pela ineficácia de uma política pública a garantir acesso ao direito constitucional à educação.

Por oportuno, sugerimos emenda para substituir o ponto e vírgula, na ementa, pelo ponto final, somente para correção de pequeno erro material.

Ademais, entendemos que o Decreto nº 9.064, de 31 de maio de 2017, que dispõe sobre a Unidade Familiar de Produção Agrária, instituiu o



Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) e regulamenta a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

O art. 6º determina que o CAF substituirá a DAP para fins de acesso às ações e às políticas públicas destinadas à Unidade Familiar de Produção Agrária (UFPA) e aos empreendimentos familiares rurais. Assim, entendemos que seria necessário atualizar o § 3º do art. 8º da Lei nº 11.892, de 2008, introduzido pelo PL nº 778, de 2019.

Portanto, entendemos que o PL nº 778, de 2019, vem em boa hora e merece ser acolhido, no mérito, por esta Comissão, com uma emenda de redação para corrigir a ementa e outra emenda para atualizar o referido § 3º introduzido pelo PL.



III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do PL nº 778, de 2019, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº – CRA

Substitua-se o ponto e vírgula (;), na ementa do PL nº 778, de 2019, por ponto final (.).

EMENDA Nº – CRA

Dê-se ao § 3º do art. 8º da Lei nº 11.892, de 2008, introduzido pelo PL nº 778, de 2019, a seguinte redação:

“§ 3º A condição de pessoa vinculada à agricultura familiar para fins do disposto no caput deste artigo abrange os beneficiários da Lei nº

11.326, de 24 de julho de 2006, comprovada na forma do regulamento daquela lei”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19716.66091-41



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 5, DE 2019

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 778, de 2019, do Senador Chico Rodrigues, que Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e dá outras providências;.

PRESIDENTE: Senadora Soraya Thronicke

RELATOR: Senador Esperidião Amin

24 de Abril de 2019



**Relatório de Registro de Presença****CRA, 24/04/2019 às 11h - 7ª, Extraordinária**

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)

TITULARES	SUPLENTES
DÁRIO BERGER	1. MECIAS DE JESUS
JADER BARBALHO	2. ESPERIDIÃO AMIN
JOSÉ MARANHÃO	3. MAILZA GOMES
LUIS CARLOS HEINZE	4. MARCELO CASTRO

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
SORAYA THRONICKE	PRESENTE
LASIER MARTINS	PRESENTE
JUÍZA SELMA	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE
	1. MARA GABRILLI
	2. ROSE DE FREITAS
	3. EDUARDO GIRÃO
	4. VAGO

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
ACIR GURGACZ	PRESENTE
KÁTIA ABREU	PRESENTE
ELIZIANE GAMA	PRESENTE
	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO
	2. VAGO
	3. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
JEAN PAUL PRATES	PRESENTE
PAULO ROCHA	PRESENTE
	1. TELMÁRIO MOTA
	2. ZENAIDE MAIA

PSD

TITULARES	SUPLENTES
LUCAS BARRETO	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
	1. NELSINHO TRAD
	2. OTTO ALENCAR

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
CHICO RODRIGUES	PRESENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE
	1. ZEQUINHA MARINHO
	2. WELLINGTON FAGUNDES

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO
ANGELO CORONEL
FERNANDO BEZERRA COELHO
MARCOS ROGÉRIO
AROLDE DE OLIVEIRA
MARCOS DO VAL
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 778/2019)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, DURANTE A DISCUSSÃO, O RELATOR, SENADOR ESPIRIDIÃO AMIN, FAZ O SEGUINTE ADENDO ORAL EM SEU RELATÓRIO: "COMPETIRÁ À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO A ANÁLISE DE MÉRITO DA CAPACIDADE DE RECEPÇÃO DO INSTITUTO". E APRESENTA A EMENDA Nº 3, QUE ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 8º DA LEI 11.892, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008, CONSTANTE DO ARTIGO 1º DO PL Nº 778, DE 2019, DA SEGUINTE FORMA:

ONDE SE LÊ: "ART. 8º (...) O MÍNIMO DE 20% (VINTE POR CENTO) DE SUAS VAGAS PARA ATENDER AO PREVISTO NA ALÍNEA B DO INCISO VI DO CAPUT DO CITADO ART. 7% (...)"

LEIA-SE: "ART. 8º (...) O MÍNIMO DE 20% (VINTE POR CENTO) DE SUAS VAGAS PARA ATENDER AO PREVISTO NA ALÍNEA B DO INCISO VI DO CAPUT DO CITADO ART. 7º (...)"

A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PL Nº 778, DE 2019, DE AUTORIA DO SENADOR CHICO RODRIGUES, COM AS EMENDAS NºS 1-CRA, 2-CRA E 3-CRA.

24 de Abril de 2019

Senadora SORAYA THRONICKE

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 778/2019, nos termos do relatório apresentado.

Comissão de Educação e Cultura - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PROFESSORA DORINHA SEABRA	X			1. IVETE DA SILVEIRA			
RODRIGO CUNHA				2. MARCIO BITTAR			
EFRAIM FILHO				3. SORAYA THRONICKE			
MARCELO CASTRO	X			4. ALESSANDRO VIEIRA	X		
VENEZIANO VITAL DO RÉGO				5. LEILA BARROS			
CONFÚCIO MOURA	X			6. PLINIO VALÉRIO			
CARLOS VIANA				7. ALAN RICK			
STYVENSON VALENTIM				8. ZEQUINHA MARINHO			
CID GOMES				9. VAGO			
IZALCI LUCAS				10. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JUSSARA LIMA	X			1. IRAJA	X		
ZENAIDE MAIA	X			2. LUCAS BARRETO	X		
NELSONHINHO TRAD				3. VAGO			
VANDERLAN CARDOSO	X			4. DANIELLA RIBEIRO			
RANDOLFE RODRIGUES				5. SERGIO PETECÃO			
AUGUSTA BRITO	X			6. FABIANO CONTARATO			
PAULO PAIM	X			7. JAQUES WAGNER			
TERESA LEITÃO				8. HUMBERTO COSTA			
FLÁVIO ARNS				9. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
WELLINGTON FAGUNDES	X			1. EDUARDO GOMES			
CARLOS PORTINHO				2. BETO MARTINS	X		
EDUARDO GIRÃO				3. ROGERIO MARINHO			
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	X			4. WILDER MORAIS			
JAÍME BAGATTOLI				5. MARCOS ROGERIO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROMÁRIO				1. ESPERIDIÃO AMIN	X		
LAÉRCIO OLIVEIRA				2. DR. HIRAN			
DAMARES ALVES				3. HAMILTON MOURÃO	X		

Quórum: **TOTAL_17**

Votação: **TOTAL_16 SIM_16 NÃO_0 ABSTENÇÃO_0**

* Presidente não votou

Senador Flávio Arns
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 15, EM 26/11/2024

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 133, DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 778, de 2019, do Senador Chico Rodrigues, que Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e dá outras providências;.

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

RELATOR: Senador Veneziano Vital do Rêgo

RELATOR ADHOC: Senador Astronauta Marcos Pontes

26 de novembro de 2024

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 778, de 2019, do Senador Chico Rodrigues, que altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e dá outras providências.

Relator: Senador VENEZIANO VITAL DO RÉGO

I – RELATÓRIO

Chega para a apreciação da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 778, de 2019, de iniciativa do Senador Chico Rodrigues, que altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, para criar cota de acesso aos cursos dos Institutos Federais (IFs) em benefício de “pessoas vinculadas à agricultura familiar”.

Assim, o art. 1º do PL altera o art. 8º da referida lei para definir o percentual de, no mínimo, 10% das vagas dos IFs para “pessoas vinculadas à agricultura familiar”.

Ademais, o art. 1º do projeto insere dispositivo, também no art. 8º da mencionada lei, para, com o fim de observar a cota escolar proposta, definir a condição de pessoa vinculada à agricultura familiar, a ser verificada mediante apresentação da Declaração de Aptidão (DAP) ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), emitida por órgãos credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos limites definidos pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

O art. 2º da proposição prevê que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor assinala a importância da agricultura familiar na produção de alimentos para o mercado interno e ressalta que, das onze milhões de pessoas vinculadas a esse segmento produtivo, entre trabalhadores e seus familiares, quatro milhões seriam iletrados. Além disso, a maior parte dessas onze milhões de pessoas careceria de qualificação profissional específica. O autor argumenta então que os IFs deveriam exercer papel de destaque na ampliação da escolaridade desse segmento da população, o que justificaria a cota proposta.

O PL nº 778, de 2019, foi anteriormente apreciado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), que aprovou a proposição com a Emenda nº 1 – CRA e a Emenda nº 3 – CRA, ambas de redação, e a Emenda nº 2 – CRA, mediante a qual se determina que a condição de pessoa vinculada à agricultura familiar, para cumprimento da cota prevista no projeto, abrange os beneficiários da Lei nº 11.326, de 2006, comprovada na forma do regulamento dessa lei.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, como é o caso da proposição em análise. Dado o caráter terminativo do projeto na CE, este parecer aprecia a constitucionalidade e a juridicidade da iniciativa.

Com efeito, o PL trata de norma que busca proporcionar os meios de acesso à educação, matéria de competência concorrente da União, nos termos do art. 23, inciso V, da Constituição Federal (CF). Também é admissível a iniciativa de membro do Congresso Nacional, pois não se constata na proposição a presença de assunto de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõem os arts. 61 e 84 da CF.

Igualmente, não há reparos a fazer à constitucionalidade material, à juridicidade e à técnica legislativa do PL em exame.

No que se refere ao mérito educacional, cumpre inicialmente ressaltar que o art. 8º da Lei nº 11.892, de 2008, estabelece que, no desenvolvimento da sua ação acadêmica, os IFs, em cada exercício, devem garantir parcela de suas vagas para atender a duas exigências. A primeira

delas é a de que metade das vagas dessas instituições seja destinada ao objetivo de ministrar educação profissional técnica de nível médio, prioritariamente na forma de cursos integrados, para os concluintes do ensino fundamental e para o público da educação de jovens e adultos (EJA). A segunda exigência é a de destinar 20% de vagas para cursos de licenciatura, bem como para programas especiais de capacitação pedagógica, com vistas à formação de professores para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, e para a educação profissional.

Com efeito, o legislador buscou garantir que os IFs ampliassem a oferta de vagas de educação profissional técnica de nível médio em cursos integrados e, ademais, contribuíssem com a formação de professores de educação básica (com licenciatura) e da própria educação profissional. Trata-se de duas áreas em que se manifesta a necessidade de ampliação de matrículas e dos respectivos profissionais.

O Brasil tem em torno de 11% de alunos do ensino médio cursando a educação profissional de nível técnico, o que contrasta com os cerca de 50% na média dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Um dos maiores desafios para a educação no Brasil, conforme concluiu a CE, no ano de 2017, em seu relatório de avaliação de políticas públicas voltado para o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), consiste na ampliação das oportunidades de vagas de ensino médio integradas à educação profissional, para que os jovens tenham melhores condições de inserção no mundo do trabalho, em prol de suas aspirações pessoais e do desenvolvimento econômico e social do País.

Também é notória a carência de professores em alguns campos do saber, como nas ciências exatas – para disciplinas como Matemática, Física e Química –, e nas áreas tecnológicas voltadas para a docência na educação profissional.

Deve-se lembrar ainda a necessidade de observação das cotas de natureza social e étnica previstas na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para ingresso em estabelecimentos federais de ensino. Essas cotas visam a ampliar as oportunidades de acesso educacional para os estudantes de escolas públicas, com prioridade para os oriundos de famílias de renda mais baixa, corrigindo a elitização que caracterizava as instituições federais de ensino. Além disso, no caso das cotas étnicas, procura-se reparar injustiças históricas sofridas pelos afrodescendentes e pelos indígenas, que repercutem até a atualidade.

Convém mencionar igualmente, como o fez a própria justificação do projeto, a existência de ação federal com foco em pequenos agricultores, a saber, o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (PRONERA), do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Entre outras ações, o Decreto nº 7.352, de 4 de novembro de 2010, que regulamenta o programa, prevê apoio técnico e financeiro suplementares da União aos entes subnacionais para o atendimento educacional das populações do campo (art. 9º).

Todas essas medidas buscam aumentar as oportunidades de acesso à educação de segmentos sociais que precisam de tratamento diferenciado do Estado. Ademais, colaboram para que sejam atingidas as metas de crescimento dos níveis de escolaridade da população presentes no Plano Nacional de Educação (PNE), para o decênio 2014-2024.

Para ampliar o alcance do projeto, propomos a contemplação da agricultura urbana e periurbana, segmentos de grande relevância em muitos centros urbanos brasileiros.

Ademais, dadas as diferenciações econômicas regionais e locais, bem como as distintas vocações dos Institutos Federais, julgamos mais adequado evitar a fixação de índices de acesso a essas instituições e deixar que cada uma adote, com base no regulamento, ações afirmativas pertinentes para os referidos setores da agricultura. Afinal, não se trata apenas de garantir o acesso, mas também a permanência e o sucesso acadêmicos dos estudantes. Com essas mudanças, tornou-se mais apropriada a apresentação de substitutivo ao projeto.

Desse modo, julgamos que, no tocante ao mérito educacional, a proposição deve, com as alterações sugeridas, ser acolhida por este colegiado.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 778, de 2019, na forma do substitutivo a seguir, e pela prejudicialidade das Emendas nº 1-CRA, nº 2-CRA e nº 3-CRA.

EMENDA N° 4 – CE (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI N° 778, DE 2019

Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que *institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e dá outras providências*, para prever a criação de ações afirmativas em favor de estudantes vinculados à agricultura familiar, urbana e periurbana.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 8º**

.....
§ 3º Os Institutos Federais devem assegurar, na forma do regulamento, ações afirmativas para o acesso a seus cursos de estudantes vinculados à agricultura familiar, urbana e periurbana, conforme as características econômicas da região em que se localizam.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

70ª, Extraordinária

Comissão de Educação e Cultura

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTES
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	1. IVETE DA SILVEIRA
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	2. MARCIO BITTAR
EFRAIM FILHO	PRESENTE	3. SORAYA THRONICKE
MARCELO CASTRO	PRESENTE	4. ALESSANDRO VIEIRA
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE	5. LEILA BARROS
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	6. PLÍNIO VALÉRIO
CARLOS VIANA	PRESENTE	7. ALAN RICK
STYVENSON VALENTIM		8. ZEQUINHA MARINHO
CID GOMES		9. VAGO
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
JUSSARA LIMA	PRESENTE	1. IRAJÁ
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO
NELSINHO TRAD	PRESENTE	3. VAGO
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	4. DANIELLA RIBEIRO
RANDOLFE RODRIGUES		5. SÉRGIO PETECÃO
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO
PAULO PAIM	PRESENTE	7. JAQUES WAGNER
TERESA LEITÃO		8. HUMBERTO COSTA
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	9. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. EDUARDO GOMES
CARLOS PORTINHO		2. BETO MARTINS
EDUARDO GIRÃO		3. ROGERIO MARINHO
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. WILDER MORAIS
JAIME BAGATTOLI		5. MARCOS ROGÉRIO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
ROMÁRIO		1. ESPERIDIÃO AMIN
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	2. DR. HIRAN
DAMARES ALVES		3. HAMILTON MOURÃO
		PRESENTE

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
CHICO RODRIGUES
MARCOS DO VAL



Relatório de Registro de Presença

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 778/2019)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 26/11/2024, FOI APROVADA A EMENDA Nº 4 – CE (SUBSTITUTIVO) OFERECIDA AO PROJETO DE LEI Nº 778/2019. (QUÓRUM: 17; SIM: 16; NÃO: 0; ABSTENÇÕES: 0).

A MATÉRIA VAI A TURNO SUPLEMENTAR.

26 de novembro de 2024

Senador Flávio Arns

Presidente da Comissão de Educação e Cultura

2



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Vanderlan Cardoso

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.529, de 2021, do Deputado Francisco Jr., que *acrescenta inciso ao caput do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para assegurar ao servidor da educação básica pública o direito de matricular seus dependentes na escola de sua lotação.*

Relator: Senador **VANDERLAN CARDOSO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.529, de 2021, do Deputado Francisco Jr., que *acrescenta inciso ao caput do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para assegurar ao servidor da educação básica pública o direito de matricular seus dependentes na escola de sua lotação.*

De conteúdo sintético, a proposição visa a alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) para definir como uma obrigação do Estado com a educação pública a garantia de matrícula aos dependentes dos servidores da educação básica pública na unidade escolar em que estiverem lotados. O PL assegura ao trabalhador a opção de exercer esse direito, desde que a escola ofereça a etapa e os anos escolares adequados ao momento da trajetória escolar dos dependentes.

A matéria foi distribuída exclusivamente a esta Comissão, sendo apresentadas duas emendas para análise. A Emenda nº 1, de autoria do Senador Plínio Valério, propõe excluir do texto do projeto as escolas que adotam

processos seletivos ou concursos públicos do direito de matrícula prioritária previsto no caput do artigo 4º da Lei nº 9.394/1996. O objetivo da emenda é assegurar que essas instituições, devido ao caráter meritocrático de seu processo de admissão, não sejam abrangidas pela nova regra, garantindo igualdade de condições a todos os candidatos.

A Emenda nº 2, apresentada pelo Senador Paulo Paim, propõe nova redação ao inciso XIII do caput do art. 4º da Lei nº 9.394/1996, incluindo a exigência de disponibilidade de vagas e a adequação da etapa e anos escolares à trajetória dos dependentes, conforme regulamento do sistema de ensino. O objetivo é assegurar critérios claros e regulados para a reserva de vagas, harmonizando o benefício com a organização das redes de ensino.

II – ANÁLISE

O PL nº 2.529, de 2021, aborda matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal. Compete, ainda, a este colegiado emitir parecer sobre a constitucionalidade e juridicidade da proposição em referência, uma vez que, nesta Casa legislativa, ela será a única instância de apreciação da matéria antes do Plenário.

No tocante à constitucionalidade, o PL cuida de assunto da competência legislativa da União e está de acordo com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61). A proposta, portanto, não infringe qualquer dispositivo da Constituição Federal (CF). Também estão atendidos os requisitos de juridicidade da proposição em exame.

Do ponto de vista material, vale observar que o direito à matrícula do estudante, notadamente nas etapas de ensino obrigatório, é garantido constitucionalmente. Assim, o art. 205 da CF estabelece que “a educação é direito de todos”, enquanto o art. 206 determina que deve haver “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” (inciso I). O § 1º do art. 208, por sua vez, determina que “o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo”. Vale chamar a atenção, ainda, para o disposto no art. 227 da Carta Magna, que firma o dever da família, da sociedade e do Estado de garantir à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à educação, dentre outros direitos ali arrolados.

Com vistas a assegurar o direito à educação, a legislação infraconstitucional estabelece uma série de obrigações para o poder público, dentre as quais, para os fins do tema aqui analisado, podemos citar a de garantia de “vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental **mais próxima de sua residência** a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade” (LDB, art. 3º, inciso X).

Também a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), assegura como um direito da criança e do adolescente “a convivência familiar e comunitária (art. 19). Traz, ainda, a determinação sobre a prioridade de matrícula próxima à residência do educando, com o adendo de que se deve garantir vaga no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica (art. 53, inciso V).

O ECA estabelece também que “é direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais” (art. 53, parágrafo único), apontando para a necessidade de interação entre família e escola, presente no ordenamento legal brasileiro relativo à educação.

Portanto, do ponto de vista constitucional e legal, não vemos impedimento para a aprovação da matéria sob análise, que assegura a matrícula dos dependentes de servidores da educação básica pública nas escolas nas quais estão lotados. De fato, a proposição caminha na mesma direção de dispositivos constitucionais e legais que afirmam a necessidade de aproximação da família com a escola.

Nesse sentido, consideramos que do ponto de vista do mérito a medida merece prosperar. Na prática, dentre outras vantagens, o PL enseja a facilitação do acesso à educação desse grupo de crianças e adolescentes por meio da redução das dificuldades logísticas que toda mãe e pai de aluno conhece quando tem de compatibilizar os horários escolares dos filhos com suas próprias jornadas de trabalho.

Considerando que os filhos dos trabalhadores da educação também têm direito à vaga na rede pública, a matrícula dessas crianças nas escolas em que os pais trabalham apenas torna mais simples o acompanhamento escolar por parte das famílias. Ademais, já é muito comum que pais professores matriculem seus filhos nas escolas em que lecionam, fenômeno que a proposição, de certa forma, apenas reconhece, legitimamente.

As emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 2529/2021 demonstram preocupação com a regulamentação e a viabilidade prática do direito de matrícula prioritária dos dependentes de servidores públicos da educação básica. A Emenda nº 1, de autoria do Senador Plínio Valério, restringe a aplicação do benefício a instituições que adotam processos seletivos ou concursos públicos, garantindo que o caráter meritocrático dessas escolas não seja comprometido. Essa exclusão é pertinente, pois preserva a igualdade de condições para o acesso de outros alunos às vagas, evitando que o privilégio concedido a servidores públicos limite oportunidades para a comunidade em geral. Assim, a emenda concilia a proposta inicial com os princípios de justiça e isonomia no acesso à educação pública.

A Emenda nº 2, de autoria do Senador Paulo Paim, aperfeiçoa o texto original ao condicionar o direito de matrícula à disponibilidade de vagas e à adequação da etapa escolar às necessidades do dependente, conforme regulamento específico. Essa inclusão é essencial para evitar sobrecarga nas unidades escolares e para harmonizar a nova regra com as limitações de infraestrutura e organização das redes de ensino. A proposta detalha critérios que permitem uma implementação equilibrada do benefício, preservando a funcionalidade das escolas e a qualidade do ensino. Ambas as emendas enriquecem o projeto ao agregar elementos que asseguram a equidade e a praticidade em sua aplicação, razão pela qual se recomenda sua aprovação.

III – VOTO

Em razão do exposto, manifestamo-nos pela **constitucionalidade e juridicidade** do Projeto de Lei nº 2.529, de 2021 e, no mérito, pela sua **aprovação com o acatamento das Emendas nº 1 e nº 2**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

EMENDA N°
(ao PL 2529/2021)

Altere-se o art. 1º do PL nº 2529/2021, adicionando-se o § 2 ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e renumerando-se o parágrafo único, conforme abaixo:

Art. 1º O caput do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art.

4º.....

.....

XIII – matrícula dos dependentes dos servidores da educação básica pública na unidade escolar de sua lotação, caso queiram, desde que nela sejam oferecidos a etapa e os anos escolares adequados à trajetória escolar dos dependentes.

Parágrafo único. § 1º

.....
§ 2º A previsão do inciso XIII deste artigo não se aplica aos colégios que possuam processo de seleção próprio ou que o ingresso seja realizado mediante concurso público.



JUSTIFICAÇÃO

O projeto ao prever a concessão de um novo critério para a reserva de vagas em unidade de ensino da rede pública, limita a concorrência pelo restante da sociedade quando o ingresso é realizado mediante concurso público.

Vale frisar, que muitas instituições de ensino realizam um processo seletivo para o ingresso, como é o caso, por exemplo, dos Instituto de Aplicação das Universidades Federais.

A seleção ao público externo é realizada por meio de concurso de admissão, que é aberta ao público em geral. Assim, ao dispor de tais vagas para os filhos ou os menores sob guarda de servidores da educação básica pública, acaba por prejudicar as demais crianças, simplesmente porque seus pais não são englobados pelo universo escolhido pelo PL.

Sala da comissão, 12 de novembro de 2024.

**Senador Plínio Valério
(PSDB - AM)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2629880200>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2529, DE 2021

Acrescenta inciso ao caput do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para assegurar ao servidor da educação básica pública o direito de matricular seus dependentes na escola de sua lotação.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2043618&filename=PL-2529-2021



Página da matéria



Acrescenta inciso ao *caput* do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para assegurar ao servidor da educação básica pública o direito de matricular seus dependentes na escola de sua lotação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

"Art. 4º

.....

XIII - matrícula dos dependentes dos servidores da educação básica pública na unidade escolar de sua lotação, caso queiram, desde que nela sejam oferecidos a etapa e os anos escolares adequados à trajetória escolar dos dependentes.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2400365>

Avulso do PL 2529/2021 [2 de 4]

2400365



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 123/2024/PS-GSE

Apresentação: 09/05/2024 11:36:30.660 - MESA

DOC n.320/2024

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.529, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Acrescenta inciso ao *caput* do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para assegurar ao servidor da educação básica pública o direito de matricular seus dependentes na escola de sua lotação”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Para verificar a assinatura, acesse [http://www.senado.gov.br/verifica](#) ou [http://www.camara.gov.br/verifica](#).
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 2529/2021 [3 de 4]



* C D 2 4 1 0 2 2 2 8 2 3 1 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
- art4_cpt



SENADO FEDERAL

EMENDA N^º - CE
(ao PL 2529/2021)

Dê-se nova redação ao inciso XIII do *caput* do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 4º

.....

XIII – matrícula dos dependentes dos servidores da educação básica pública na unidade escolar de sua lotação, caso queiram, mediante disponibilidade de vagas e desde que nela sejam oferecidos a etapa e os anos escolares adequados à trajetória escolar dos dependentes, nos termos do regulamento do sistema de ensino.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda se faz necessária pois tem o objetivo de acrescentar a necessidade da disponibilidade de vagas nos termos do regulamento de ensino. E o regulamento é importante para que as redes de ensino apresentem detalhadamente os critérios a serem seguidos.

Sala da comissão, 29 de novembro de 2024.

**Senador Paulo Paim
(PT - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7565729396>

3

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 3.817, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 8.958, de 20 dezembro de 1994; a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 10.973, de 2 dezembro de 2004; e a Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, e dá outras providências para ampliar o financiamento da educação superior no País.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.817, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 8.958, de 20 dezembro de 1994; a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 10.973, de 2 dezembro de 2004; e a Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, e dá outras providências para ampliar o financiamento da educação superior no País.*

A proposição prevê, em seu art. 2º, a destinação, para as instituições federais de ensino superior, de receitas de convênios ou contratos entre elas e fundações de apoio, que serão aplicadas em ações na entidade apoiada ou constituirão receita para seu Fundo Patrimonial. Nesses casos, autoriza-se a contratação da fundação de apoio com dispensa de licitação.

Dispõe também sobre a possibilidade de a União participar do financiamento de instituições estaduais, distritais e municipais de ensino superior, mediante convênios ou consórcios públicos (art. 3º).

Assegura percentual do valor da rentabilidade das patentes ou modelos de utilidade à entidade financiadora de projetos e à entidade de pesquisa na qual foi desenvolvida a pesquisa (art. 4º).

No art. 5º, prevê-se a possibilidade de organizações gestoras de fundos patrimoniais realizarem cessão onerosa do direito de superfície de seus bens imóveis. O art. 6º, por sua vez, trata da autorização de transferência pela entidade apoiada aos fundos patrimoniais de bens imóveis, gravados ou não com cláusula de impenhorabilidade e inalienabilidade. Ainda, permite que doadores e entidades apoiadas divulguem doação a Fundo Patrimonial, inclusive com a possibilidade de concessão de nomes de doadores a espaços por eles financiados ou mantidos.

O art. 7º trata da possibilidade de alienação de patrimônio ou cessão de direito de superfície por tempo determinado em permuta por área construída ou área reformada nas Instituições Federais de Ensino, enquanto o art. 8º prevê a possibilidade de cessão de espaço público nas instituições federais de ensino como permuta por área reformada ou manutenida.

Por fim, o art. 9º estabelece vigência imediata da lei em que a proposição se tornar.

Para justificar a iniciativa, o autor defende que a proposição tem por objetivo criar efetivas condições para o exercício da autonomia universitária prevista no art. 227, da Constituição Federal.

A proposição foi distribuída à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), onde recebeu parecer favorável, com as Emendas nºs 1, 2 e 3 – CCT, a esta Comissão e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a quem caberá análise em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 3.817, de 2019, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Passando à análise do mérito, observa-se que, de fato a proposição poderá contribuir para gerar receitas para ampliar o financiamento da educação superior. Com efeito, a maioria dos dispositivos legais introduzidos pelo referido Projeto de Lei apresentam contribuição controversa para a ampliação do financiamento às universidades e instituições de pesquisa federais. Esse é o caso, por exemplo, da previsão de as fundações de apoio passarem a partilhar

susas receitas com as Instituições de Ensino Superior (IFES) e Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) e da dispensa de licitação para que o setor público venha a contratar projetos realizados pelas instituições de apoio e pelas IFES ou ICTs (art. 2º).

Por outro lado, acreditamos ser perigosa a autorização dada à União (art. 3º) para financiar universidades estaduais e municipais em um momento no qual a própria existência das universidades federais está ameaçada pelos profundos cortes orçamentários e pela crise fiscal, motivo pelo qual apresentamos emenda no sentido de suprimir tal dispositivo. Nesse aspecto, vale a pena lembrar que tais problemas não são conjunturais ou passageiros porque, mesmo que a crise fiscal venha a ser superada, aquelas dificuldades deverão se prolongar por muitos anos mais em função do congelamento dos gastos públicos no padrão do reduzido orçamento de 2017 até o ano de 2036, conforme determinado pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016.

Ademais, conforme destacou-se no parecer da CCT, as IFES e ICTs passariam a ser obrigadas a dividir a receita de patentes ou modelos de utilidade com agências, tais como o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e a Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), que financiaram o seu desenvolvimento (art. 4º). Essa receita representa uma retirada daquilo que poderia vir a ser recebido pelas universidades ou pelos institutos federais de pesquisa ou suas fundações, reduzindo assim o potencial financiamento a essas instituições, motivo pelo qual entendemos ser acertada a Emenda nº 1 – CCT.

Adicionalmente, também entendemos ser pertinente a Emenda nº 2 – CCT. De fato, a autorização da transferência de bens imóveis para Fundos Patrimoniais por parte de entidades apoiadas por estes fundos representaria o congelamento e a possível corrosão dos resultados da alienação do patrimônio das instituições. Isso ocorre porque apenas os rendimentos do principal, depois de descontada a inflação e retirada a taxa de administração da instituição financeira que administra as aplicações do fundo, poderiam ser destinados a projetos da instituição apoiada pelo fundo, conforme prevê o art. 16 da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019). Sem contar que os fundos patrimoniais foram criados para mobilizar doações de recursos de natureza **privada** para o financiamento das instituições de educação, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 13.800, de 2019.

Ainda relativamente à Emenda nº 2 – CCT, entendemos acertada a previsão de que receitas oriundas de patentes, transferidas por fundações de

apoio ou oriundas de cessões de direitos podem ser utilizadas na sua integralidade, inclusive o principal (até 40% no ano da realização da receita e 10% adicionais a cada exercício subsequente), justamente para que não haja congelamento desses recursos e para que eles possam ser utilizados para ampliação do financiamento da educação superior, como pretende o PL.

Por fim, igualmente consideramos acertada a Emenda nº 3 – CCT, uma vez que a permissão de alienação ou a cessão de patrimônio das Instituições Federais de Ensino poderia ser utilizada como solução arriscada para os problemas correntes de financiamento dessas instituições, em detrimento de possibilidades futuras de seu crescimento, expansão ou modernização.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.817, de 2019, e das Emendas nºs 1, 2 e 3 – CCT, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CE

Suprime-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 3.817, de 2019, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 8.958, de 20 dezembro de 1994; a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 10.973, de 2 dezembro de 2004; e a Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, e dá outras providências para ampliar o financiamento da educação superior no País.

SF/19235.26191-26

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.958, de 20 dezembro de 1994, a Lei nº 9.394/1996, a Lei nº 10.973, de 2 dezembro de 2004, e a Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, e dá outras providências para ampliar o financiamento da educação superior no País.

Art. 2º A Lei nº 8.958, de 20 dezembro de 1994, que “*dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências*”, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º-E e 6º-A:

“Art. 4º-E. Nos casos em que a execução de convênios ou contratos entre a fundação de apoio e a instituição apoiada resulte em serviço, produto ou programa destinada a terceiros que promova receita para a Fundação de Apoio, um mínimo de 15% (quinze por cento) do faturamento será revertido para a instituição apoiada, podendo ser aplicado diretamente em ações na entidade apoiada ou constituir receita para o Fundo Patrimonial da entidade.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* caso a fundação de apoio desenvolva produtos ou serviços utilizando-se de recursos humanos ou materiais da instituição apoiada.”



SF19235.26191-26

“Art. 6º-A. Fica autorizada a contratação das fundações de apoio pela administração pública, com base no inciso XIII do art.24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando os produtos ou serviços forem desenvolvidos nos termos do art. 4-E desta Lei.”

Art. 3º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “*estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*”, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 55-A:

“Art. 55-A. Sem prejuízo da manutenção e da expansão da rede de instituições de ensino superior por ela mantidas e sempre que recomendarem o interesse público e o uso eficiente de recursos públicos para o mais adequado atendimento da demanda por educação superior, a União pode participar do financiamento das instituições estaduais, distritais e municipais de ensino superior, mediante convênios ou consórcios públicos, na forma da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, com o compromisso de expansão da oferta de vagas e de qualificação dos cursos e programas, inclusive visando à criação de novos estabelecimentos e cursos de ensino superior, observadas a legislação do respectivo sistema de ensino e a existência de dotação orçamentária específica.”

Art. 4º A Lei nº 10.973, de 2 dezembro de 2004, que “*dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências*”, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. É assegurado à entidade financiadora de projetos o retorno de, no mínimo, 15% do valor da rentabilidade das patentes ou modelos de utilidade desenvolvidas com seu financiamento.

§ 1º. Assegura-se, no mínimo, igual percentual a entidade de pesquisa na qual foi desenvolvida a pesquisa que produziu a patente ou modelo de utilidade.

§ 2º. As receitas aferidas nos termos do § 1º serão revertidas para o Fundo Patrimonial da ICT.”

Art. 5º Os arts. 13 e 14 da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, que “*autoriza a administração pública a firmar instrumentos de*



SF/19235.26191-26

parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais; altera as Leis nºs 9.249 e 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e 12.114 de 9 de dezembro de 2009, e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

XI - receitas oriundas de patentes;

XII - receitas transferidas por fundações de apoio;

XIII - receitas oriundas de cessões de direitos.

....
§ 2º

II - a locação;

III - a alienação para a sua conversão em pecúnia, a fim de facilitar os investimentos; ou

IV- Cessão onerosa do direito de superfície.

.....”(NR)

“Art. 14.

§ 7º Equipara-se as modalidades descritas nos incisos deste artigo cessão não onerosa de direito de superfície recebida pelo fundo patrimonial.”(NR)

Art. 6º A Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, que “*autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais; altera as Leis nºs 9.249 e 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e 12.114 de 9 de dezembro de 2009, e dá outras providências*”, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 31-A e 31-B:

“Art. 31-A. Nos três anos seguintes a entrada em vigor desta Lei fica autorizada a entidade apoiada a transferir aos fundos patrimoniais bens



imóveis de sua propriedade, gravados ou não com cláusula de impenhorabilidade e inalienabilidade.

§ 1º Deve constar cláusula de reversão dos bens transferidos para entidade apoiada em caso de extinção do Fundo Patrimonial.

§ 2º Caso não seja gravado com cláusula de impenhorabilidade e inalienabilidade, o bem imóvel a ser transferido deve ser desafetado.”

“Art. 31-B. O doador para Fundo Patrimonial fica autorizado a divulgar essa doação.

Parágrafo único. Pode a entidade apoiada divulgar nos seus espaços o nome de doadores, inclusive conceder nomes de pessoas físicas ou jurídicas a espaços financiados ou mantidos por doadores.”(NR)

Art. 7º. Fica autorizada a alienação de patrimônio ou cessão de direito de superfície por tempo determinado por permuta por área construída ou área reformada nas Instituições Federais de Ensino.

§ 1º. Os procedimentos previstos no caput devem ser antecedidos de audiência pública e licitação ou chamamento público.

§ 2º. No caso de alienação o imóvel deve ser anteriormente desafetado.

§ 3º. A licitação ou chamamento público devem ser precedidos dos respectivos projetos executivos.

§ 4º. O procedimento previsto no caput deve ser aprovado no Conselho Superior de Administração, ou órgão equivalente, da instituição federal de ensino.

Art. 8º. Fica autorizada a cessão de espaço público nas instituições federais de ensino por permuta por área reformada ou manutenida.

§ 1º. Os procedimentos previstos no caput devem ser antecedidos de audiência pública e licitação ou chamamento público.

SF19235.26191-26



SF/19235.26191-26

§ 2º. A licitação ou chamamento público devem ser precedidos dos respectivos projetos executivos.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto tem por objetivo criar efetivas condições para o exercício da Autonomia Universitária, prevista no Art. 227 da Constituição Federal, mediante a criação de possibilidades melhores de produção de receitas por meio dos fundos patrimoniais, fundações de apoio e exploração de patrimônio de cada Universidade.

Para tanto, incluímos alterações em quatro leis, a saber:

- a) Lei nº 8.958, de 20 dezembro de 1994, que cuida das relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio;
- b) Lei nº 9.394/1996, que trata das diretrizes e bases da educação nacional;
- c) Lei nº 10.973, de 2 dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo; e
- d) Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, que autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais.

Na Lei nº 8.958, de 20 dezembro de 1994, que trata da relação entre as universidades e suas fundações de apoio, estipulamos um percentual mínimo de remuneração para as Universidades e deixamos claro a



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

SF/19235.26191-26

possibilidade de se contratar com dispensa de licitação os serviços e produtos desenvolvidos em conjunto e sob supervisão das Universidades.

Na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), tratamos da possibilidade de expansão de vagas no ensino superior custeado pela União, utilizando-se da rede estadual e municipal.

Na Lei nº 10.973, propomos que um percentual de 15%, no mínimo, das receitas advindas de patentes seja da instituição que auxiliou o desenvolvimento das patentes.

A Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, que trata dos fundos patrimoniais, traz novas alternativas de receitas para os fundos patrimoniais e possibilita a transferência de direitos para os fundos patrimoniais.

Por fim, autoriza a alienação de patrimônio, cessão de direito de superfície por tempo determinado ou cessão por tempo determinado por permuta por área construída ou área reformada nas Instituições Federais de Ensino.

Diante do exposto, solicita-se o apoio de todos os pares para aprovação da proposição.

Sala das Sessões,

Senadora **LEILA BARROS**



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3817, DE 2019

Altera a Lei nº 8.958, de 20 dezembro de 1994; a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 10.973, de 2 dezembro de 2004; e a Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, e dá outras providências para ampliar o financiamento da educação superior no País.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - artigo 227
- Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos - 8666/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8666>
 - inciso XIII do artigo 24
- Lei nº 8.958, de 20 de Dezembro de 1994 - LEI-8958-1994-12-20 - 8958/94
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8958>
- Lei nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9249/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9249>
- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
- Lei nº 9.532, de 10 de Dezembro de 1997 - LEI-9532-1997-12-10 - 9532/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9532>
- Lei nº 10.973, de 2 de Dezembro de 2004 - Lei de Inovação Tecnológica - 10973/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10973>
- Lei nº 11.107, de 6 de Abril de 2005 - Lei de Consórcios Públícos - 11107/05
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11107>
- Lei nº 12.114, de 9 de Dezembro de 2009 - LEI-12114-2009-12-09 - 12114/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12114>
- Lei nº 13.800 de 04/01/2019 - LEI-13800-2019-01-04 - 13800/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13800>
 - artigo 13
 - artigo 14



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 66, DE 2023

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 3817, de 2019, da Senadora Leila Barros, que Altera a Lei nº 8.958, de 20 dezembro de 1994; a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 10.973, de 2 dezembro de 2004; e a Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, e dá outras providências para ampliar o financiamento da educação superior no País.

PRESIDENTE: Senador Carlos Viana

RELATOR: Senadora Damares Alves

08 de novembro de 2023



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 3.817, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 8.958, de 20 dezembro de 1994; a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 10.973, de 2 dezembro de 2004; e a Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, e dá outras providências para ampliar o financiamento da educação superior no País.*

Relator: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) nº 3.817 de 2019, da Senadora Leila Barros, cuja ementa é transcrita acima.

O Projeto de Lei sob análise contém nove artigos. O art. 1º define seu objetivo como sendo o de *ampliar o financiamento da educação superior no País*.

O art. 2º acrescenta dois dispositivos à Lei nº 8.958, de 1994, que *dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio*. O primeiro define que as fundações de apoio às Instituições de Ensino Superior – IFES e as Instituições Científicas e

Tecnológicas – ICTs terão a obrigação de reverter parte de seu faturamento para as instituições que apoiam. O segundo dispositivo dispensa de licitação a contratação de serviços ou produtos executados por meio de convênios ou contratos desenvolvidos em conjunto por fundações de apoio e as IFES ou ICTs apoiadas.

O art. 3º introduz dispositivo na Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as *diretrizes e bases da educação nacional*, para autorizar a União a financiar instituições estaduais, distritais e municipais de ensino superior para a expansão da oferta de vagas e a qualificação de cursos e programas, assim como para a criação de novos estabelecimentos de ensino.

O art. 4º modifica a Lei nº 10.973, de 2004, conhecida como Lei de Inovação, de forma a estabelecer que ao menos 15% das receitas advindas da comercialização de patentes ou modelos de utilidade desenvolvidos por ICTs sejam destinados à entidade que financiou o seu desenvolvimento. Também estabelece que, no mínimo, igual percentual seja destinado ao Fundo Patrimonial da ICT que desenvolveu as patentes ou modelos de utilidade comercializados.

O art. 5º acrescenta incisos ao art. 13 da Lei nº 13.800, de 2019, a chamada Lei dos Fundos Patrimoniais, incluindo entre as receitas desses fundos as oriundas de patentes, as transferidas por fundações de apoio e as oriundas de cessões de direitos. Também acrescenta incisos ao parágrafo 2º do mesmo artigo permitindo organizações gestoras de fundos patrimoniais realizar a locação, a alienação e a cessão onerosa de imóveis. O art. 5º do PL também inclui a cessão não onerosa de direito de superfície entre as modalidades de doação que podem ser recebidas pelos Fundos Patrimoniais previstas no art. 14 da referida lei.

O art. 6º autoriza a transferência de bens imóveis para Fundos Patrimoniais por parte de entidades apoiadas por estes fundos, entidades essas que, de acordo com parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.800, de 2019, podem ser *instituições relacionadas à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, ao desporto, à segurança pública, aos direitos humanos e a demais finalidades de interesse público*.

O art. 7º autoriza a alienação de patrimônio ou cessão de direito de superfície por tempo determinado por permuta por área construída ou área reformada nas Instituições Federais de Ensino e o art. 8º, a cessão de espaço público nas instituições federais de ensino por permuta por área reformada ou manutenida.

O art. 9º contém a cláusula de vigência estabelecendo que a lei resultante do projeto terá efeito na data de sua publicação.

Em sua justificação, a autora do projeto, Senadora Leila Barros, argumenta que o Projeto de Lei tem por objetivo criar efetivas condições para o exercício da Autonomia Universitária, prevista no Art. 227 da Constituição Federal, mediante a criação de possibilidades melhores de produção de receitas por meio dos fundos patrimoniais, fundações de apoio e exploração de patrimônio de cada Universidade.

A matéria foi encaminhada a esta CCT, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PL nº 3.817, de 2019, vem ao exame desta Comissão, conforme determina o art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) em seus incisos I, II e III. Compete à CCT opinar sobre matérias pertinentes ao desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica, à política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática e à organização institucional do setor.

As alterações no marco legal introduzidas pelo PL sob análise certamente contribuirão para a criação de maiores oportunidades de geração de receitas para o financiamento de universidades e instituições de pesquisa, como é a intenção expressa de sua autora, a Senadora Leila Barros. A criação dessas oportunidades adicionais para a geração de recursos é de grande importância para o desenvolvimento científico e tecnológico nacional,

especialmente no atual momento de penúria de recursos públicos pelos quais estão passando as instituições de ensino e pesquisa.

Com o objetivo de aprimorar a matéria, sugerimos a supressão e a alteração de alguns dos dispositivos do Projeto de Lei, para aumentar sua eficácia. Esse é o caso, por exemplo, do art. 4º, segundo o qual as Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e os Institutos Federais de Ciência e Tecnologia - ICTs são obrigados a dividir a receita de patentes ou modelos de utilidade com agências, tais como o CNPq e a FINEP, que financiaram o seu desenvolvimento. Tal compartilhamento compulsório de receita representaria uma redução daquilo que poderia vir a ser recebido pelos pesquisadores inventores, pelas universidades ou pelos institutos federais de pesquisa ou suas fundações, reduzindo assim o potencial financiamento a essas instituições, fragilizando o mecanismo de incentivos criado pela Lei de Inovação e dificultando a manutenção da estrutura física e de pessoal dos Núcleos de Inovação Tecnológica das ICTs.

O art. 6º do PL busca introduzir dois artigos na Lei nº 13.800, de 2019, que cria os Fundos Patrimoniais. O primeiro artigo autoriza a transferência de bens imóveis para Fundos Patrimoniais por parte de entidades apoiadas por estes fundos. Caso isso ocorra, tal transferência representaria o congelamento e a possível corrosão dos resultados da alienação do patrimônio daquelas instituições dado que, como previsto no art. 16 da Lei dos Fundos Patrimoniais, apenas os rendimentos do principal, depois de descontada a inflação e retirada a taxa de administração da instituição financeira que administra as aplicações do fundo, poderão ser destinados a projetos da instituição apoiada pelo fundo. Ademais, a referida transferência nos moldes propostos seria ilegal porque os fundos patrimoniais foram criados para mobilizar exclusivamente “*doações de pessoas físicas e jurídicas privadas*”, como define o próprio *caput* do artigo primeiro da lei que criou tais fundos.

O art. 7º do PL autoriza a alienação ou a cessão de patrimônio das Instituições Federais de Ensino. A alienação do patrimônio parece ser uma solução arriscada para os problemas correntes de financiamento dessas instituições. Nas atuais circunstâncias, muitas universidades poderiam vir a se sentir compelidas a vender seu patrimônio para o financiamento de gastos

correntes às custas do comprometimento das possibilidades futuras de seu crescimento, expansão ou modernização.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.817, de 2019, com as seguintes emendas.

EMENDA Nº - CCT

Suprime-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 3.817, de 2019, e renumerem-se os demais.

EMENDA Nº - CCT

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 3.817, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 6º A Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos.

Art. 14-A. O doador para Fundo Patrimonial fica autorizado a divulgar a doação.

Parágrafo único. Pode a entidade apoiada divulgar nos seus espaços o nome de doadores, inclusive conceder nomes de pessoas físicas ou jurídicas a espaços financiados ou mantidos por doadores.

Art. 15-A. As receitas constantes dos incisos XI a XIII do art.13 desta Lei podem ser utilizadas na sua integralidade, inclusive o principal, sendo liberados até 40% (quarenta por cento) no ano da realização da receita, liberando-se até 10% (dez por cento) adicionais a cada exercício subsequente.”

EMENDA N° - CCT

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei nº 3.817, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 7º Fica autorizada a cessão de direito de superfície por tempo determinado por permuta por área construída ou área reformada nas Instituições Federais de Ensino.

§ 1º Os procedimentos previstos no caput devem ser antecedidos de audiência pública e licitação ou chamamento público.

§ 2º A licitação ou chamamento público devem ser precedidos dos respectivos projetos executivos.

§ 3º O procedimento previsto no caput deste artigo deve ser aprovado no Conselho Superior de Administração, ou órgão equivalente, da instituição federal de ensino.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****CCT, 08/11/2023 às 11h - 28ª, Extraordinária**

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO CUNHA	PRESENTE 1. DAVI ALCOLUMBRE
EFRAIM FILHO	PRESENTE 2. MARCOS DO VAL PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE 3. CID GOMES
FERNANDO DUEIRE	PRESENTE 4. ALAN RICK PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE 5. VAGO
IZALCI LUCAS	PRESENTE 6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
DANIELLA RIBEIRO	1. OMAR AZIZ
VANDERLAN CARDOSO	2. LUCAS BARRETO
JUSSARA LIMA	3. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
BETO FARO	4. AUGUSTA BRITO PRESENTE
TERESA LEITÃO	5. ROGÉRIO CARVALHO
CHICO RODRIGUES	6. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE 1. FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE
CARLOS PORTINHO	2. WELLINGTON FAGUNDES
MARCOS ROGÉRIO	3. JORGE SEIF

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
DR. HIRAN	1. CIRO NOGUEIRA
DAMARES ALVES	PRESENTE 2. HAMILTON MOURÃO

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
PROFESSORA DORINHA SEABRA
ANGELO CORONEL
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM
FLÁVIO ARNS
PLÍNIO VALÉRIO

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 3817/2019)

NA 28^a REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CCT, FAVORÁVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS Nº 1, 2 E 3-CCT.

08 de novembro de 2023

Senador CARLOS VIANA

Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e
Informática

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.104, de 2023, do Senador Weverton, que *regulamenta o contrato de pesquisador pós-graduando*.

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.104, de 2023, de autoria do Senador Weverton, que busca disciplinar o contrato de pesquisador pós-graduando.

A proposição está vazada em nove artigos, sendo o último deles destinado a fixar a vigência da nova lei a partir da data em que vier a ser publicada.

No art. 1º, o PL admite a contratação de estudante de pós-graduação em nível de mestrado e doutorado para a função de pesquisador pós-graduando. Para tanto, prevê observância à área de concentração acadêmica (*caput*) dos estudos do pós-graduando e sua inclusão em equipe de pesquisa supervisionada por pesquisador titular.

Ainda nesse dispositivo, o projeto veda que equipes de pesquisa da espécie sejam compostas única ou majoritariamente por pesquisadores pós-graduandos (§ 1º), além de declarar, como regra geral, a inocorrência de relação de emprego entre o pesquisador pós-graduando e o contratante nos vínculos decorrentes da aplicação da norma que sobrevier ao projeto.

No art. 2º, o projeto trata da remuneração do pesquisador pós-graduando contratado com amparo na lei proposta. Nesse sentido, determina que o profissional receberá bolsa de pós-graduação em valor não inferior ao da bolsa de pós-graduação fornecida por órgão público de fomento à pesquisa em nível de formação equivalente, ressalvada a situação em que for beneficiário concomitante de bolsa, caso em que fará jus à metade do valor da bolsa fornecida pelo órgão de fomento.

Os arts. 3º e 4º, são voltados à constituição de direitos previdenciários e trabalhistas. Nesse sentido, preveem o registro do pesquisador pós-graduando como segurado individual da Previdência Social, assim como a proteção pela legislação referente à saúde e à segurança do trabalho aplicáveis aos empregados, inclusive quanto à jornada de trabalho e períodos de descanso.

Pelo art. 5º, os pesquisadores pós-graduandos terão direito a jornada de atividades que assegure dedicação aos estudos, bem como o afastamento específico para as atividades necessárias à conclusão de dissertação ou tese.

De acordo com o art. 6º, a remuneração por contratação do pesquisador pós-graduando é compatível com o recebimento de bolsa de pós-graduação fornecida por órgão público de fomento à pesquisa.

O art. 7º do PL, por sua vez, declara a inexistência de vedação à contratação do pesquisador pós-graduando como empregado, a qualquer momento, durante ou após o término do contrato de pesquisa.

Finalmente, o art. 8º prevê a possibilidade de concessão de incentivos fiscais ou creditícios do Governo Federal, na forma da lei, aos empregadores que investirem em pesquisa científica, com a contratação de pesquisadores pós-graduandos.

Ao justificar a iniciativa, o autor argumenta, essencialmente, que os estudantes de pós-graduação do País, em momento crucial de sua formação, padecem da desproteção social decorrente da falta de articulação entre academia e mundo do trabalho. Daí a ideia do projeto de assegurar uma cobertura previdenciária e trabalhista mínima ao segmento a partir, inclusive, da criação de incentivos para que os empregadores contratem esses estudantes.

A proposição foi distribuída à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e da CE, em decisão terminativa. Na primeira, a matéria logrou parecer favorável com a Emendas nº 1-CAS, mediante a qual se altera o art. 3º do PL para imprimir a condição de segurado obrigatório à Previdência Social do estudante de pós-graduação contratado na forma da lei que decorrer do projeto; e a Emenda nº 2-CAS, que modifica o art. 4º do projeto, para assegurar o direito do pesquisador pós-graduando ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE opinar sobre matéria de natureza educacional, como é o caso do PL nº 1.104, de 2023. Nesses termos, encontra-se observada, na presente manifestação, a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Em adição, por se tratar de deliberação terminativa em substituição ao Plenário, prevista no art. 98, inciso I, do mesmo regimento, cabe ainda a esta Comissão ajuizamento quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Em relação à análise de constitucionalidade, verifica-se, inicialmente, que a proposição guarda conformidade com o direito fundamental da liberdade de exercício profissional assegurada pelo art. 5º, XIII, da Constituição Federal (CF) de 1988.

Em adição, a União detém a prerrogativa de legislar, de maneira privativa, sobre direito do trabalho, assim como sobre condições para o exercício profissional no País, nos termos do art. 22, incisos I e XVI, respectivamente, da Carta Magna.

Ademais, no que tange à questão da iniciativa, não há nenhum óbice a membro do Congresso Nacional, uma vez que a matéria não se encontra reservada ao Presidente da República nos termos do art. 61, § 1º, da CF.

No tocante à juridicidade, a matéria inova o ordenamento jurídico ao preencher uma lacuna no arcabouço normativo pátrio, observando especialmente os requisitos de generalidade e abstração que se espera da lei.

No que tange particularmente à técnica legislativa, a proposição enseja alguns reparos para fins de adequação às normas sobre elaboração, redação e consolidação das leis previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, para os quais serão oferecidas as pertinentes emendas ao final. A esse respeito, vale mencionar especificamente a reestruturação do projeto mediante o tratamento dos assuntos dos arts. 2º e 6º em um mesmo dispositivo, dada a estreita articulação entre os dois, também aproveitando a necessidade de correção de equívoco de grafia da palavra “pós-graduado” no último.

As emendas em questão também foram utilizadas para contornar imprecisões terminológicas, a exemplo da utilização do vocábulo “órgãos” para referir-se genericamente a instituições de fomento à pesquisa, uma vez que a maioria das entidades atuantes na área tem de fato personalidade jurídica própria, gozando do *status* de autarquia ou fundação. Dessa forma, optamos por substituir o referido termo pela palavra “instituição”, com a adequação pertinente ao contexto.

Na mesma linha, propomos a modificação do texto do art. 1º, por considerar que, na realidade brasileira, podemos conceber a existência de duas modalidades de pós-graduação: *lato sensu* e *stricto sensu*, compreendendo a última os níveis de mestrado e doutorado. Daí o ajuste sugerido no dispositivo em tela.

De igual modo, o projeto contempla a palavra “função” como a designação possível para o pesquisador pós-graduando contratado. Considerando que o termo pode assumir significados específicos no mundo do trabalho, propomos ampliá-la para a expressão “cargo ou função”, visando a conferir maior flexibilidade para a ocupação a ser designada.

Em relação ao mérito, é de se louvar, em primeiro lugar, a preocupação e sensibilidade do autor com a situação dos estudantes de pós-graduação na modalidade *stricto sensu*. Muitos desses profissionais, frise-se, já contam com uma trajetória anterior em nível de graduação. Nesse novo momento da carreira, estão sendo preparados para integrar tanto a academia, na condição de futuros formadores, quanto o mundo da pesquisa básica e aplicada, nas empresas e instituições especializadas.

Não é incomum, no entanto, que no exato percurso da pós-graduação, que exige maior dedicação, os estudantes se vejam enredados em condições de precarização de suas condições de vida em geral. É que as bolsas

de fomento nem sempre são suficientes para todos. Ademais, mesmo entre os beneficiados, na maioria das vezes, há aqueles oriundos de localidades diversas da localidade do curso, o que implica custos adicionais de toda a sorte para manter-se frequentando as aulas e dando conta das atividades.

Dessa forma, o projeto abre uma nova perspectiva para esse segmento, ao buscar inserir esses estudantes no mundo do trabalho, tendo o cuidado de não os desviar da função para a qual estão sendo qualificados. Ao contrário, com essa articulação, almeja aprofundar e consolidar a aplicação dos conhecimentos desses estudantes.

Em segundo lugar, o projeto envolve um olhar atento ao próprio investimento do País na modalidade. Se confrontarmos hoje os dados de investimento na área e as pesquisas de egressos da pós-graduação no País, constatamos que o Brasil ainda investe e forma pouco.

O pior de tudo, no entanto, é que não aproveitamos adequadamente esses profissionais que concluem o percurso do mestrado e do doutorado no País. Mais grave ainda é a conhecida evasão desses egressos, inclusive daqueles considerados muito bons, para países que oferecem maiores oportunidades e já os recebem prontos, levando todo o proveito do investimento realizado por um país com tantas carências como o nosso.

Dessa forma, o projeto enfrenta, a um só tempo, a questão da falta de oportunidades de inserção no mundo do trabalho e da precariedade das condições de vida dos formandos em pesquisa, e a busca de sensibilização do mercado, com o apoio do Estado, para uma nova perspectiva de aproveitamento desses futuros profissionais.

Nesse contexto, os pós-graduandos ganham uma oportunidade concreta de demonstrar sua capacidade de agregar valor às atividades de pesquisa às quais forem incorporados. Na outra ponta, as empresas e entidades contratantes, com custos relativamente baixos, podem engendrar novos produtos e serviços e fortalecer soluções de pesquisa genuinamente brasileiras.

Por fim, ao apreciar as Emendas nº 1 e nº 2, aprovadas na CAS, nossa convicção é de que são essenciais para a consecução da proteção social alvitrada pelo autor aos pós-graduandos que se integrarem ao mercado de trabalho no intercurso de sua formação. Dessa forma, é de se entender que as proposições em alusão aprimoram o projeto e ampliam o seu mérito, a justificar a sua acolhida e ratificação no âmbito deste colegiado.

Dessa forma, de maneira geral, vislumbra-se uma contribuição efetiva do Projeto de Lei nº 1.104, de 2023, para manter pesquisadores formados País e garantir o retorno do investimento na pós-graduação *stricto sensu* ao conjunto da sociedade brasileira.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.104, de 2023, com as Emendas nº 1-CAS e nº 2-CAS, e, ainda, das seguintes emendas:

EMENDA Nº -CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.104, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 1º O estudante de pós-graduação *stricto sensu*, nos níveis de mestrado e doutorado, poderá ser contratado para exercer cargo ou função de pesquisador pós-graduando em sua área de concentração acadêmica.”

EMENDA Nº -CE

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.104, de 2023, a redação a seguir, suprimindo-se, em consequência, o art. 6º e renumerando-se os posteriores:

“Art. 2º O pesquisador pós-graduando receberá bolsa de pós-graduação relativa ao contrato de que trata o art. 1º em valor no mínimo semelhante ao pago ao bolsista de pós-graduação fornecida órgão público de fomento à pesquisa em nível de formação equivalente.

§ 1º A contratação nos termos do *caput* deste artigo não prejudica o recebimento de bolsa de pós-graduação fornecida por instituição pública de fomento à pesquisa.

§ 2º Quando o pesquisador pós-graduando for beneficiário concomitante de bolsa nos termos do *caput* e do § 1º, o valor mínimo da bolsa prevista no *caput* será equivalente à metade do valor daquela fornecida pela respectiva instituição de fomento.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1104, DE 2023

Regulamenta o contrato de pesquisador pós-graduando.

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

SF/23396.15942-00

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Regulamenta o contrato de pesquisador pós-graduando.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O estudante de pós-graduação, nas modalidades de mestrado e doutorado, poderá ser contratado para exercer a função de pesquisador pós-graduando em sua área de concentração acadêmica.

§ 1º O pesquisador pós-graduando poderá participar de equipe de pesquisa científica ou tecnológica, sob supervisão de pesquisador titular, sendo vedada a formação de equipe composta única ou majoritariamente de pesquisadores pós-graduando.

§ 2º Não existirá relação de emprego entre o pesquisador pós-graduando e a instituição ou empresa que o contrate, salvo se presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º O pesquisador pós-graduando receberá bolsa de pós-graduação em valor no mínimo semelhante ao do bolsista de pós-graduação fornecida órgão público de fomento à pesquisa em nível de formação equivalente.

Parágrafo único. Quando o pesquisador pós-graduando for beneficiário concomitante de bolsa, nos termos do art. 7º, o valor mínimo da bolsa

do *caput* será equivalente à metade do valor da bolsa fornecida pelo órgão de fomento.

Art. 3º O pesquisador pós-graduando será considerado segurado individual da Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 4º Aplicam-se ao pesquisadores pós-graduandos as disposições referentes a saúde e segurança do trabalho aplicáveis aos empregados, inclusive quanto à jornada de trabalho e períodos de descanso.

Art. 5º Os pesquisadores pós-graduandos terão direito a jornada de atividades que acomode a necessidade de dedicação ao seu curso, bem como, na forma de acordo individual, a tempo de licença para o desempenho das atividades necessárias à conclusão de sua dissertação ou tese.

Art. 6º A contratação do pesquisador pós-graduado pode ser feita sem prejuízo do recebimento de bolsa de pós-graduação fornecida por órgão público de fomento à pesquisa.

Art. 7º Não há vedação à contratação do pesquisador pós-graduando como empregado, a qualquer momento, durante ou após o término do contrato de pesquisa.

Art. 8º Os contratantes que investirem em pesquisa científica, com a contratação de pesquisadores pós-graduandos poderão receber incentivos fiscais ou creditícios do Governo Federal, na forma da lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A pesquisa científica no Brasil enfrenta, como se sabe, inúmeros percalços. Um deles – não o único nem o principal, mas ainda assim relevante – está na situação socialmente desprotegida do estudante de pós-graduação.




SF/23396.15942-00

Efetivamente, mestrandos e doutorandos se acham em um ponto da carreira em que já podem receber funções e encargos referentes a sua área de atuação (e frequentemente o fazem) sem que, contudo, façam jus a qualquer proteção social nem sejam beneficiários de qualquer incentivo para sua contratação como pesquisadores.

Essa é uma das circunstâncias que geram, por assim dizer, um desacoplamento entre academia e empresa. Assim, propomos a criação de uma nova figura jurídica, a do pesquisador pós-graduando, que se situa, de certa forma, entre a situação de bolsista ou estagiário e a de pesquisador empregado.

Trata-se de uma forma que entendemos inovadora de incentivo à inserção profissional vantajosa desses inestimáveis profissionais e que poderá representar um apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica em nosso País.

A legislação trabalhista a previdenciária não protege nossos jovens pesquisadores acadêmicos. Esse vazio legal talvez decorra de uma certa ênfase no vínculo empregatício como fator de direitos. Dessa forma, estudantes e pesquisadores, que tanto representam para o desenvolvimento humano e tecnológico do nosso País, perdem a contagem de um tempo relevante de suas vidas para fins de benefícios previdenciários e direitos trabalhistas.

Desse modo este Projeto de Lei é uma alternativa para a inclusão previdenciária desses pesquisadores, e uma forma de incentivo para que se crie uma cultura patronal no sentido de contratação de pesquisadores bolsistas.

Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação desse justo reconhecimento a esses profissionais.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



SF/23396.15942-00

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

CLT - 5452/43

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- art2

- art3

- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custoio da Previdência Social - 8212/91

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>

- art21



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 74, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1104, de 2023, do Senador Weverton, que Regulamenta o contrato de pesquisador pós-graduando.

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

RELATOR: Senador Sérgio Petecão

RELATOR ADHOC: Senador Paulo Paim

12 de dezembro de 2023



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.104, de 2023, do Senador Weverton, que *regulamenta o contrato de pesquisador pós-graduando.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 1.104, de 2023, de iniciativa do Senador Weverton, que tem como objetivo regulamentar o contrato de pesquisador pós-graduando. O PL se encontra em tramitação nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), e será posteriormente remetido à Comissão de Educação e Cultura (CE), para decisão terminativa.

Com 9 artigos, a presente proposição legislativa inaugura a possibilidade de contratação do pesquisador pós-graduando, nas modalidades de mestrado e doutorado, que receberá uma bolsa para desempenho de suas atividades; não terá vínculo de emprego com a empresa ou instituição que o contratar; será segurado individual da Previdência Social; serão aplicadas ao contrato as disposições relativas às normas de saúde e segurança no trabalho; o pesquisador terá tempo de licença disponível para a conclusão de sua dissertação ou tese; e poderá ser contratado como empregado após o término do contrato de pesquisa.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

A iniciativa dessa proposição remete-se ao fato de que há a necessidade de incentivar a inserção profissional de mestrandos e doutorandos, tendo em vista que, atualmente, verifica-se um descompasso entre a academia e as empresas, mormente pela quantidade de mão-de-obra qualificada que não está sendo absorvida pelo mercado formal de trabalho.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar pareceres sobre projetos de lei que versem sobre matérias que dizem respeito às relações de trabalho e a outros assuntos correlatos.

Cumpre esclarecer que deixamos de apreciar, na presente manifestação, o mérito educacional da proposição, temática afeita à competência da Comissão de Educação e Cultura, que deverá, no presente caso, por força de despacho de distribuição da Presidência, deliberar terminativamente sobre a matéria. Sendo assim, a avaliação dos aspectos acadêmicos e pedagógicos do projeto será efetuada por aquela Comissão.

Sob o aspecto formal, não há óbices à aprovação do projeto, uma vez que compete à União legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, e não se trata de tema reservado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, do Procurador-Geral da República ou dos Tribunais Superiores, conforme estabelecido no art. 48 da Constituição Federal. Além disso, a inserção das alterações propostas pode ser realizada por meio de lei ordinária, não sendo necessária uma lei complementar.

No mérito, é importante tecer as seguintes considerações.

O incentivo à contratação de pesquisadores de pós-graduação pelas empresas pode trazer uma série de vantagens para o desenvolvimento



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

científico, tecnológico e econômico do País, uma vez que essa mão de obra especializada possui conhecimentos e habilidades avançadas que podem ser aplicados para impulsionar a inovação nas empresas, resultando no desenvolvimento de novos produtos, processos e tecnologias, o que torna as empresas mais competitivas no mercado global.

Além disso, os profissionais com formação de pós-graduação nas modalidades de mestrado e doutorado são frequentemente treinados para abordar problemas complexos e multidisciplinares, e essa experiência pode ser valiosa na resolução de diversos desafios que as empresas enfrentam.

A criação de uma lei que incentive a contratação de pesquisadores de pós-graduação pelas empresas não só traz benefícios significativos para as empresas e para a economia, como também oferece vantagens consideráveis para os estudantes de pós-graduação, que frequentemente enfrentam desafios para ingressar no mercado de trabalho durante esse período.

Verifica-se que os estudantes de pós-graduação terão a oportunidade de aplicar o conhecimento teórico e as habilidades adquiridas em suas pesquisas acadêmicas em ambientes de trabalho reais, o que permite a aquisição de experiência prática relevante, altamente valorizada pelas empresas.

Por sua vez, a interação direta com profissionais da indústria durante a pós-graduação aumenta as oportunidades de carreira, incluindo estágios, contratos de trabalho, colaborações futuras e até mesmo ofertas de emprego permanentes após a conclusão da pós-graduação.

Cabe ressaltar, ainda, que a contratação por empresas pode fornecer aos estudantes de pós-graduação uma fonte adicional de renda, o que pode ser crucial para ajudar a cobrir os custos associados à educação superior, como mensalidades, materiais e despesas de vida.

Diante do exposto, entendemos pela aprovação da presente proposição legislativa. Entretanto, sugerem-se algumas emendas para



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

mitigar possíveis efeitos prejudiciais detectados na redação de origem, como a inclusão do pesquisador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e como segurado obrigatório da Previdência Social.

A inclusão do pesquisador de pós-graduação como segurado obrigatório é necessária, uma vez que, como contribuinte individual, ele estaria contribuindo para a Previdência Social apenas por conta própria, sem ter uma relação que obrigue um empregador a fazer as contribuições em seu nome.

Como segurado obrigatório, o pesquisador terá uma segurança jurídica, na medida em que será obrigado por lei a participar do sistema de Previdência Social, tornando a empresa que o contratar responsável por recolher as contribuições previdenciárias diretamente da bolsa recebida, bem como repassá-las ao INSS.

III – VOTO

Em face dos argumentos expostos, opinamos pela aprovação do PL nº 1.104, de 2023, de iniciativa do Senador Weverton, sem ressalvas quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1-CAS

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1.104, de 2023:

“Art. 3º O pesquisador pós-graduando será considerado segurado obrigatório da Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.

EMENDA Nº 2-CAS



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Acrescente-se o art. 4º ao Projeto de Lei nº 1.104, de 2023,
renumerando-se os subsequentes:

“Art. 4º É devida a inclusão do pesquisador pós-graduando no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), na forma do regulamento a ser editado pelo Conselho Curador e pelo agente operador do FGTS, no âmbito de suas competências, conforme disposto nos arts. 5º e 7º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive no que tange aos aspectos técnicos de depósitos, saques, devolução de valores e emissão de extratos, entre outros determinados na forma da lei”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****56ª, Extraordinária****Comissão de Assuntos Sociais****Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)**

TITULARES	SUPLENTES
JAYME CAMPOS	PRESENTE 1. RENAN CALHEIROS
SORAYA THRONICKE	PRESENTE 2. ALAN RICK
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE 3. MARCELO CASTRO PRESENTE
GIORDANO	4. DAVI ALCOLUMBRE
IVETE DA SILVEIRA	5. CARLOS VIANA
STYVENSON VALENTIM	6. WEVERTON PRESENTE
LEILA BARROS	7. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
IZALCI LUCAS	8. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	PRESENTE 1. OTTO ALENCAR
MARA GABRILLI	2. NELSINHO TRAD
ZENAIDE MAIA	3. DANIELLA RIBEIRO
JUSSARA LIMA	4. VANDERLAN CARDOSO PRESENTE
PAULO PAIM	5. TERESA LEITÃO PRESENTE
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	7. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
ROMÁRIO	1. ROGERIO MARINHO
EDUARDO GIRÃO	2. MAGNO MALTA
WILDER MORAIS	3. JAIME BAGATTOLI

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE 1. CARLOS PORTINHO
DR. HIRAN	2. VAGO
DAMARES ALVES	3. CLEITINHO

Não Membros Presentes

PROFESSORA DORINHA SEABRA
AUGUSTA BRITO
ANGELO CORONEL
LUCAS BARRETO

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 1104/2023)

NA 56^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDÊNCIA DESIGNA COMO RELATOR "AD HOC" O SENADOR PAULO PAIM, EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR SÉRGIO PETECÃO, E A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS Nº 1-CAS E 2-CAS.

12 de dezembro de 2023

Senador HUMBERTO COSTA

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

5



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre a Emenda nº 1-PLEN ao Projeto de Lei nº 2.975, de 2023, da Deputada Juliana Cardoso, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a mulher indígena na legislação de enfrentamento da violência e de promoção da saúde e da educação.*

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) a Emenda nº 1-PLEN, de autoria do Senador Mecias de Jesus, ao Projeto de Lei (PL) nº 2.975, de 2023, da Deputada Federal Juliana Cardoso, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a mulher indígena na legislação de enfrentamento da violência e de promoção da saúde e da educação.*

O PL nº 2.975, de 2023, foi aprovado neste Colegiado e na Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Quando de sua apreciação pelo Plenário, no entanto, foi apresentada a Emenda nº 1-PLEN, que prevê que, no cumprimento do disposto na Lei nº 14.786, de 28 de dezembro de 2023, devem ser consideradas as condições e as necessidades específicas das mulheres indígenas.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Na justificação, o autor da Emenda nº 1-PLEN destaca que as mulheres indígenas necessitam ser contempladas de forma específica na Lei nº 14.786, de 2023, a fim de que o conhecimento acerca dos elementos próprios de sua vulnerabilidade possibilite, de fato, que as medidas sejam efetivas para a garantia de seus direitos.

A Emenda nº 1-PLEN foi distribuída para análise desta CE e da CAS.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CE opinar sobre proposições relacionadas a diversão e espetáculos públicos e outros assuntos correlatos, o que torna regimental a análise da Emenda nº 1-PLEN, visto que traz acréscimo ao protocolo “Não é Não”, instituído pela Lei nº 14.786, de 2023, cuja implementação é obrigatória no ambiente de casas noturnas e de boates, em espetáculos musicais realizados em locais fechados e em *shows* com venda de bebida alcoólica, para promover a proteção das mulheres e para prevenir e enfrentar o constrangimento e a violência contra elas.

A Emenda sob análise atende também aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade e foi redigida de acordo com a adequada técnica legislativa.

Em relação ao mérito, a Emenda nº 1-PLEN não destoa do objeto do PL, que visa justamente garantir de modo específico os direitos das mulheres indígenas em áreas em que sua violação é recorrente, como as de segurança, saúde e educação. É forçoso reconhecer que políticas generalistas, ainda que bem fundamentadas, são por vezes insuficientes para assegurar a proteção de grupos de vulnerabilidade agravada, como é o caso das mulheres indígenas.

São os dados que revelam a insuficiência dessas políticas: aproximadamente 1 em cada 3 mulheres indígenas já sofreu violência sexual ao longo da vida e, entre 2000 e 2020, houve aumento de 167% nos casos de feminicídio de mulheres indígenas. Vê-se, portanto, que se trata de grupo ainda fortemente atingido pela violência.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Por isso, para além das alterações já propostas pelo PL para coibir atos violentos contra mulheres indígenas, é louvável o objeto da Emenda nº 1-PLEN, que visa tirar da invisibilidade essas mulheres também no âmbito de aplicação das medidas decorrentes do protocolo “Não é Não”, reforçando a proteção desse grupo em relação a atos de constrangimento e de violência praticados em ambientes diversos.

Para isso, a Emenda nº 1-PLEN obriga os agentes públicos e privados responsáveis por implementar o protocolo “Não é Não” a respeitarem as condições e necessidades específicas das mulheres indígenas, o que as diferencia de outros grupos e materializa sua própria identidade étnica, cultural e linguística. A Emenda analisada, portanto, atenta-se para que possíveis diferenças existentes em campos como a língua e a cultura não embarguem, de modo algum, a proteção dos direitos das mulheres indígenas, especialmente em ambientes em que a agilidade da prestação de socorro é essencial para que se obste o ato de violência.

Finalmente, entendemos que cabe pequeno ajuste na ementa do PL apenas para refletir a alteração proposta pela Emenda nº 1-PLEN.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** da Emenda nº 1-PLEN, com a seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº -CE
(à Emenda nº 1-PLEN ao PL nº 2.975, de 2023)

Dê-se a seguinte redação à Emenda nº 1-PLEN:

“Dê-se a seguinte redação à ementa e ao art. 6º do Projeto de Lei nº 2.975, de 2023, renumerando-se o atual art. 6º como art. 7º:

“Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), 14.786, de 28



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

de dezembro de 2023, 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a mulher indígena na legislação de enfrentamento da violência e de promoção da saúde e da educação.”

“**Art. 6º** O art. 1º da Lei nº 14.786, de 28 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 1º**

.....
Parágrafo Único. No cumprimento do disposto nesta Lei, serão consideradas as condições e as necessidades específicas das mulheres indígenas.’ (NR)’”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº
(ao PL 2975/2023)**

O art. 6º do Projeto de Lei nº 2.975, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 6º para art. 7º:

“Art. 6º O art. 1º da Lei nº 14.786, de 28 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo único. No cumprimento do disposto nesta Lei deverão ser consideradas as condições e as necessidades específicas das mulheres indígenas.”” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.975, de 2023, inclui a mulher indígena na legislação de enfrentamento da violência e de promoção da saúde e da educação e determina que ela seja especificamente considerada na formulação e na implementação de políticas públicas nessas áreas.

Este PL foi aprovado na Câmara dos Deputados em 6 de novembro de 2023. Entretanto, a legislação de enfrentamento à violência contra a mulher continuou avançando desde então, tendo sido sancionada posteriormente a Lei nº 14.786, de 28 de dezembro de 2023, que cria o protocolo “Não é Não”, para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima; institui o selo “Não é Não - Mulheres Seguras”; e altera a Lei Geral do Esporte.



Proponho emenda para determinar que, no cumprimento do disposto na Lei nº 14.786, de 28 de dezembro de 2023, deverão ser consideradas as condições e as necessidades específicas das mulheres indígenas.

Ao determinar que as condições e as necessidades específicas das mulheres indígenas devem ser consideradas nas ações da citada lei que previne o constrangimento e à violência contra a mulher, bem como a proteção à vítima; a proposição reconhece que, por serem mulheres e por serem indígenas, esse grupo precisa ser contemplado de forma específica, a fim de que o conhecimento acerca dos elementos próprios de sua vulnerabilidade possibilite, de fato, que as medidas sejam efetivas para a garantia de seus direitos.

Ante o exposto, diante da importância de garantir a máxima proteção legal às mulheres indígenas, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 13 de junho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8593775427>

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 258/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.975, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a mulher indígena na legislação de enfrentamento da violência e de promoção da saúde e da educação”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2355932>

Avulso do PL 2975/2023 [5 de 6]

2355932



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2975, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a mulher indígena na legislação de enfrentamento da violência e de promoção da saúde e da educação.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2285558&filename=PL-2975-2023



Página da matéria

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a mulher indígena na legislação de enfrentamento da violência e de promoção da saúde e da educação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui a mulher indígena na legislação de enfrentamento da violência e de promoção da saúde e da educação e determina que ela seja especificamente considerada na formulação e na implementação de políticas públicas nessas áreas.

Art. 2º O inciso II do *caput* do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *m*:

"Art. 61.

.....

II -

m) contra a mulher indígena por sua condição de mulher indígena "(NB)

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art 8°

Parágrafo único. As condições e as necessidades específicas das mulheres indígenas deverão ser consideradas para a formulação e a



implementação da política pública prevista no *caput* deste artigo e para o acatamento das diretrizes nele estabelecidas.” (NR)

“Art. 12-A.

Parágrafo único. No cumprimento do disposto no *caput* deste artigo deverão ser consideradas as condições e as necessidades específicas das mulheres indígenas.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19-F.

Parágrafo único. As condições e as necessidades específicas das mulheres indígenas deverão ser consideradas nos programas e nas iniciativas que integram o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.” (NR)

“Art. 19-H.

Parágrafo único. A participação das populações indígenas nos organismos colegiados de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas de saúde não prescinde da participação específica das mulheres indígenas.” (NR)

Art. 5º O art. 79 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 79.

.....



§ 4º Os programas e as iniciativas previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo deverão contar com a participação das mulheres indígenas em sua elaboração e execução.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - art61_cpt_inc2
- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
 - art79
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 164, DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2975, de 2023, que Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a mulher indígena na legislação de enfrentamento da violência e de promoção da saúde e da educação.

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

RELATOR: Senadora Augusta Brito

RELATOR ADHOC: Senadora Teresa Leitão

12 de dezembro de 2023



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.975, de 2023, da Deputada Juliana Cardoso, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a mulher indígena na legislação de enfrentamento da violência e de promoção da saúde e da educação.

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Chega para a apreciação da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.975, de 2023, de iniciativa da Deputada Juliana Cardoso, que inclui a mulher indígena na legislação de enfrentamento da violência e de promoção da saúde e da educação. Ademais, determina que a mulher indígena seja especificamente considerada na formulação e na implementação das respectivas políticas públicas.

Para tanto, o projeto altera os seguintes documentos legais: Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde); e Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – lei conhecida como LDB).



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

A proposição ainda determina que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora ressalta a atenção especial merecida pelas mulheres indígenas, que têm contribuído de modo expressivo para a formação do País, apesar de terem sofrido “grande parte da carga de exclusão e de opressão produzida ao longo da história brasileira”. Aponta, assim, a necessidade de levantar um debate para corrigir a tradicional omissão da legislação sobre a relevância da perspectiva das mulheres indígenas e acerca de suas condições de vida e necessidades específicas.

Após a apreciação da CE, o projeto será analisado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação e ensino, como é o caso da proposição em análise.

Não identificamos obstáculos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, respeitado o entendimento dessas questões pela CAS.

Na apreciação do mérito do PL, nosso foco será dirigido a seu art. 5º, que altera o art. 79 da LDB, assim como à contribuição feita ao art. 8º da Lei Maria da Penha, uma vez que não constitui competência da CE a apreciação de matéria penal e políticas de saúde.

O art. 8º da Lei Maria da Penha trata das diretrizes da política pública que visa a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de ações não-governamentais.

O PL em exame determina que as condições e necessidades específicas das mulheres indígenas devem ser consideradas na formulação e



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

implementação dessa política pública e para o acatamento das respectivas diretrizes.

A medida é acertada, pois permitirá o enriquecimento da perspectiva inclusiva na formulação de ações de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, inclusive naquelas mais pertinentes ao segmento educacional, nos termos das diretrizes elencadas no referido art. 8º da Lei Maria da Penha, a saber: a integração operacional com o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública; a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral; a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade humana, com visão de gênero e de raça ou etnia; e o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Já o art. 79 da LDB estabelece que a União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

O § 1º do art. 79 prevê que tais programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

O § 2º estipula que os programas mencionados no artigo serão incluídos nos Planos Nacionais de Educação (PNE) e terão os objetivos de: i) fortalecer as práticas socioculturais e a língua materna de cada comunidade indígena; ii) manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas; iii) desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades; e iv) elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

Finalmente, o § 3º do art. 79 da LDB reza que o atendimento aos povos indígenas na educação superior, em estabelecimentos públicos e privados, será efetivado, sem prejuízo de outras ações, mediante a oferta de



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

ensino e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e de desenvolvimento de programas especiais.

O PL em exame acrescenta novo parágrafo ao art. 79, para dispor que os programas e as iniciativas previstos nos parágrafos acima mencionados deverão contar com a participação das mulheres indígenas em sua elaboração e execução.

Ora, o olhar das mulheres indígenas, com toda a riqueza constituída por sua sensibilidade e conhecimentos ancestrais, tem muito a contribuir na concepção dos programas voltados para a educação indígena. Embora a lei já disponha sobre a audiência das comunidades indígenas no planejamento desses programas, será enriquecedora a expressa participação das mulheres indígenas nesse processo.

Em suma, as medidas da proposição pertinentes à educação oferecerão relevante contribuição para corrigir o silêncio da legislação sobre as mulheres indígenas e para resgatar pelo menos parte da dívida que a nação tem com seus esforços e saberes.

Assim, evidencia-se o valor da proposição, o que nos leva a recomendar o seu acolhimento por este colegiado.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.975, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****95ª, Extraordinária****Comissão de Educação e Cultura****Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)**

TITULARES	SUPLENTES
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	1. IVETE DA SILVEIRA
EFRAIM FILHO	2. MARCIO BITTAR
MARCELO CASTRO	3. SORAYA THRONICKE
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	4. ALESSANDRO VIEIRA
CONFÚCIO MOURA	5. LEILA BARROS
CARLOS VIANA	6. PLÍNIO VALÉRIO
STYVENSON VALENTIM	7. VAGO
CID GOMES	8. VAGO
IZALCI LUCAS	9. VAGO
	10. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
JUSSARA LIMA	1. IRAJÁ
ZENAIDE MAIA	2. LUCAS BARRETO
NELSINHO TRAD	3. VAGO
VANDERLAN CARDOSO	4. DANIELLA RIBEIRO
VAGO	5. SÉRGIO PETECÃO
AUGUSTA BRITO	6. FABIANO CONTARATO
PAULO PAIM	7. JAQUES WAGNER
TERESA LEITÃO	8. HUMBERTO COSTA
FLÁVIO ARNS	9. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES	1. EDUARDO GOMES
CARLOS PORTINHO	2. ZEQUINHA MARINHO
MAGNO MALTA	3. ROGERIO MARINHO
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	4. WILDER MORAIS
EDUARDO GIRÃO	5. MARCOS ROGÉRIO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
ROMÁRIO	1. ESPERIDIÃO AMIN
LAÉRCIO OLIVEIRA	2. DR. HIRAN
DAMARES ALVES	3. HAMILTON MOURÃO

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2975/2023)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 12/12/2023, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

12 de dezembro de 2023

Senador FLÁVIO ARNS

Presidente da Comissão de Educação e Cultura



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 24, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2975, de 2023, que Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a mulher indígena na legislação de enfrentamento da violência e de promoção da saúde e da educação.

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

RELATOR: Senadora Ana Paula Lobato

RELATOR ADHOC: Senador Sérgio Petecão

05 de junho de 2024



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.975, de 2023, da Deputada Juliana Cardoso, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a mulher indígena na legislação de enfrentamento da violência e de promoção da saúde e da educação.*

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 2.975, de 2023, de autoria da Deputada Federal Juliana Cardoso.

A iniciativa objetiva incluir a mulher indígena na legislação de enfrentamento da violência e de promoção da saúde e da educação. Além disso, estabelece que a mulher indígena seja especificamente considerada na formulação e na implementação de políticas públicas. Para tanto, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB).

A matéria apresenta-se em 6 artigos. O art. 1º encerra o objeto do PL, nos termos já explicitados.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

Na sequência, o art. 2º altera o Código Penal para prever que o cometimento de crime contra mulher indígena por sua condição de mulher indígena será considerado circunstância agravante.

A seu turno, o art. 3º altera a Lei Maria da Penha para dispor que, para a formulação e a implementação de política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como para o acatamento de suas diretrizes, e para a formulação de políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar no âmbito dos Estados e Distrito Federal, devem ser consideradas as condições e as necessidades específicas das mulheres indígenas.

O art. 4º, por sua vez, por meio de alteração na Lei Orgânica da Saúde, determina que as condições e as necessidades específicas das mulheres indígenas devem ser consideradas nos programas e nas iniciativas que integram o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, e que a participação das populações indígenas nos organismos colegiados de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas de saúde não prescinde da participação específica das mulheres indígenas.

O art. 5º altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para estabelecer que os programas e as iniciativas previstos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 79 da referida lei, voltados essencialmente ao ensino, à pesquisa e à assistência estudantil para as comunidades indígenas, deverão contar com a participação das mulheres indígenas em sua elaboração e execução.

Por fim, o art. 6º é a cláusula de vigência imediata da lei que resultar da aprovação da proposição.

Na justificação, a autora destaca que as mulheres indígenas são merecedoras de especial atenção, pois representam segmento social que sofreu grande parte da carga de exclusão e de opressão produzida ao longo da história brasileira, ao mesmo tempo em que contribuíram imensamente para a formação do País. Segundo a autora, mesmo nas legislações voltadas especificamente para os povos indígenas, há pouquíssimas menções específicas à mulher indígena. Em adição a isso, há o complicador de que não há pesquisas consideráveis sobre esse grupo e, mesmo no que tange à formulação de políticas públicas, deve-se estar atento para não desrespeitar a autonomia e as



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

perspectivas próprias dessas mulheres. Não obstante isso, é necessário que as mulheres indígenas sejam especificamente consideradas pelo legislador. De outro modo, esse grupo vulnerabilizado seguirá em situação de desvantagem e, por vezes, de opressão. Além de concretizar mudanças na legislação para contemplar as mulheres indígenas, a autora informa que o PL visa também fomentar o debate público sobre esse tema.

A matéria foi aprovada na Câmara dos Deputados e, nesta Casa, foi distribuída à Comissão de Educação e Cultura, onde recebeu parecer favorável, e agora vem à análise da CAS.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que digam respeito a população indígena, o que torna regimental esta análise. Ademais, o PL atende aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade e foi redigido de acordo com a adequada técnica legislativa.

No mérito, trata-se de matéria de grande relevância para a garantia dos direitos de grupo de vulnerabilidade agravada: as mulheres indígenas. Como evidência dessa vulnerabilidade, destacamos que, entre 2000 e 2020, houve aumento de 167% nos casos de feminicídio de mulheres indígenas, segundo o Instituto Igarapé. Além disso, apenas 16% das gestantes indígenas realizam o número adequado de consultas pré-natais, e aproximadamente 1 em cada 3 mulheres indígenas já sofreu violência sexual ao longo da vida.

Como extensivamente reconhecido no âmbito dos três Poderes, apenas políticas generalistas, por vezes, são insuficientes para proteger grupos que, ao longo de muito tempo, sofreram exclusão e tiveram negados seus direitos mais básicos. É necessário que sejam formuladas medidas específicas, legais e infralegais, a fim de que se assegure a igualdade substancial aos referidos grupos.

O PL é mais uma dessas importantes medidas específicas. Busca, por meio de alterações no Código Penal, na Lei Maria da Penha, na Lei



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

Orgânica da Saúde e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, concretizar efetivamente os direitos das mulheres indígenas nas áreas de segurança, saúde e educação.

Ao incluir o cometimento de crime contra mulher indígena por sua condição de mulher indígena no rol de circunstâncias agravantes do art. 61 do Código Penal, o PL reforça a absoluta rejeição social a condutas fundamentadas na discriminação racial e de gênero.

Além disso, ao determinar, por meio de alterações na Lei Maria da Penha, que as condições e as necessidades específicas das mulheres indígenas devem ser consideradas para a formulação de ações que combatem a violência doméstica e familiar, a proposição reconhece que por serem mulheres e por serem indígenas, esse grupo precisa ser contemplado de forma específica, a fim de que o conhecimento acerca dos elementos próprios de sua vulnerabilidade possibilite, de fato, que as medidas públicas sejam efetivas para a garantia de seus direitos.

O PL também contempla o direito à saúde da mulher indígena, promovendo importantes alterações na Lei Orgânica da Saúde para que as mulheres indígenas sejam consideradas, em suas especificidades, nos programas e nas iniciativas que integram o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena. Garante também a participação ativa das mulheres indígenas em organismos colegiados que tratam das políticas de saúde, dando-lhes espaço para que contribuam com suas perspectivas para um sistema de saúde que seja cada vez mais inclusivo.

Além disso, no que tange à área da educação, a proposição busca garantir a efetiva participação das mulheres indígenas na elaboração e execução de programas e iniciativas de ensino, pesquisa e assistência voltados às comunidades indígenas, nos moldes previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Diante disso, deve-se reconhecer a pertinência do PL, que busca contribuir com a transformação de áreas que, por vezes – como revelam os dados apresentados –, são ainda excludentes em relação a mulheres indígenas e suas perspectivas, a fim de que essas mulheres não somente tenham seus direitos garantidos, mas tenham espaço para participar da construção de



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

políticas que lhes assegurem esses direitos, o que é indispensável em um Estado democrático.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.975, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença

16ª, Extraordinária

Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTES
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	2. ALAN RICK
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE	3. MARCELO CASTRO PRESENTE
GIORDANO		4. DAVI ALCOLUMBRE
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	5. CARLOS VIANA PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	6. WEVERTON
LEILA BARROS	PRESENTE	7. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	8. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
FLÁVIO ARNS		1. OTTO ALENCAR PRESENTE
MARA GABRILLI		2. NELSINHO TRAD
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. DANIELLA RIBEIRO
JUSSARA LIMA	PRESENTE	4. VANDERLAN CARDOSO
PAULO PAIM		5. TERESA LEITÃO PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
ANA PAULA LOBATO		7. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
ROMÁRIO	PRESENTE	1. ROGERIO MARINHO
EDUARDO GIRÃO		2. MAGNO MALTA
WILDER MORAIS		3. JAIME BAGATTOLI

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. CARLOS PORTINHO
DR. HIRAN	PRESENTE	2. VAGO
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. CLEITINHO

Não Membros Presentes

LUCAS BARRETO
PROFESSORA DORINHA SEABRA
ANGELO CORONEL

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 2975/2023)

NA 16^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDÊNCIA DESIGNA RELATOR “AD HOC” O SENADOR SÉRGIO PETECÃO, EM SUBSTITUIÇÃO À SENADORA ANA PAULA LOBATO, E A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO.

05 de junho de 2024

Senador Humberto Costa

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

6



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a vinculação entre a educação escolar e as práticas familiares e prever o estudo da parentalidade responsável nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio.

SF21125.11628-91

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 3º e 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

.....
 § 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social e familiar.” (NR)

“**Art. 3º**

.....
 XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais e familiares.”

” (NR)

“**Art. 26.**

.....
 § 11. Conteúdos sobre parentalidade responsável serão incluídos entre os temas transversais de que trata o *caput*.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente, no que se refere ao disposto no art. 26, § 11.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

JUSTIFICAÇÃO

A luta das mulheres por igualdade é secular e já alcançou importantes conquistas na legislação, tais como a proteção à maternidade, a criminalização específica da violência contra a mulher, a obrigatoriedade da candidatura de mulheres a cargos políticos, dentre outros.

A principal razão desta normatização protetiva reside na vulnerabilidade social da mulher, a partir do sexismo ainda entranhado na cultura brasileira.

SF/21125.11628-91

As mulheres, embora constituam a maioria populacional, ainda configuram verdadeiro grupo vulnerável no que se refere à participação social, ao respeito à sua dignidade, à divisão culturalmente obrigatória de tarefas domésticas e à participação no mercado de trabalho.

Como reforço argumentativo, cumpre destacar o levantamento “Outras formas de trabalho”, realizado anualmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e divulgado em 2019. Na pesquisa, observou-se que a mulher não ocupada dedicou, em média, 24 horas semanais a afazeres e/ou cuidados, enquanto o homem não ocupado dedicou a metade (12,1 horas) em 2019. Essa diferença entre mulheres e homens se manteve elevada mesmo quando consideramos apenas as pessoas ocupadas: as mulheres ocupadas dedicaram em média 8,1 horas a mais às atividades de afazeres e/ou cuidados que os homens ocupados.

Ainda segundo a pesquisa, a análise do tipo de atividade por condição no domicílio mostra que a realização de afazeres pelos homens só se equipara à feita pelas mulheres quando aqueles vivem sozinhos. Quando o homem está em coabitação, seja na condição de responsável pelo domicílio ou de cônjuge, sua realização de afazeres domésticos se reduz sensivelmente a certas atividades, exceto para a realização de pequenos reparos no domicílio. Por outro lado, para as mulheres, não existem grandes diferenças na realização da maioria das atividades domésticas conforme sua condição no domicílio e o fato de viverem sozinhas ou em coabitação.

Quanto ao cuidado de pessoas, também se evidencia a diferença conforme o sexo. A realização de cuidados está ligada principalmente à presença de crianças no domicílio. Enquanto 36,8% das mulheres afirmaram realizar cuidados, entre os homens essa taxa era de 25,9%.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Ademais, o estudo do IBGE revelou que, como as mulheres dedicam muito mais tempo às tarefas domésticas e de cuidados de pessoas do que os homens, o tempo de que elas dispõem para o trabalho fora de casa acaba por se reduzir.

Além disso, estudos comprovam que a sobrecarga da mulher também é causa de transtornos psíquicos. Conforme argumentam Paloma de Sousa Pinho e Tânia Maria de Araujo, em “Associação entre sobrecarga doméstica e transtornos mentais comuns em mulheres” (Revista Brasileira de Epidemiologia, São Paulo, v. 15, n. 3, p. 560-572, setembro, 2012):

A literatura aponta aumento da morbidade psíquica entre as mais diversas populações e, entre as doenças mentais, os Transtornos Mentais Comuns (TMC) vêm se destacando, principalmente entre as mulheres. Os Transtornos Mentais Comuns são caracterizados por sintomas como fadiga, esquecimento, insônia, irritabilidade, dificuldade de concentração, dores de cabeça e queixas psicossomáticas. Esses transtornos alteram o funcionamento normal dos indivíduos, prejudicando seu desempenho na vida familiar, social, pessoal e no trabalho.

As mulheres têm apresentado consideravelmente mais sintomas de angústia psicológica e desordens depressivas do que os homens. Os transtornos mais frequentes entre as mulheres são aqueles relacionados aos sintomas de ansiedade, humor depressivo, insônia, anorexia nervosa e sintomas psicofisiológicos;

[...]

A inserção feminina no mercado produtivo, ao contrário dos homens, é limitada por responsabilidades domésticas e familiares, tendo o emprego que ser adaptado às suas outras funções. Assim, estando ou não inseridas no mercado de trabalho, em geral as mulheres são donas-de-casa e realizam tarefas que, mesmo sendo indispensáveis para a sobrevivência e o bem-estar de todos os indivíduos, são socialmente desvalorizadas e desconsideradas.

[...]

Em síntese, os achados deste estudo evidenciam associação positiva entre alta sobrecarga doméstica e os transtornos mentais.

O trabalho doméstico é uma atividade fundamental à existência humana; assim, evidencia-se a necessidade de revisá-lo enquanto uma prática social, enquanto uma forma de trabalho essencial ao processo de reprodução/produção, buscando-se formas mais saudáveis e mais igualitárias para sua realização. Isto equivale incluir, na análise do trabalho feminino, a relação entre as esferas da produção e da reprodução, já que para as mulheres, como se observou aqui, a experiência de vida implica no convívio dessas duas esferas, seja pela via do entrosamento, seja pela via do conflito/superposição de papéis.

SF/21125.11628-91



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

SF21125.11628-91

Ademais, cumpre destacar que a paternidade responsável, prevista na Constituição de 1988, prevê que os pais, ao assumirem esta condição, tornam-se titulares de diversas obrigações, como assistir, criar e educar seus filhos e filhas, passando a ser responsáveis pela assistência física e emocional de seus descendentes.

Contudo, tendo em vista a diversidade da vida afetiva familiar, se mostra mais adequado que conste o termo ‘parentalidade responsável’, pois abrange não só vínculo genético, como também a filiação socioafetiva.

Assim, a proposição ora apresentada busca, justamente, construir uma nova cultura de compartilhamento de responsabilidades domésticas, notadamente aquelas relacionadas à criação e educação de filhos. Com essa revisão de papéis, é possível que alcancemos, ainda, menores índices de abandono de filhos por pais, alienação parental, violência contra crianças e adolescentes no âmbito familiar e outros efeitos nocivos do panorama atual.

Ao intervir positivamente no momento de formação escolar do indivíduo, faz-se possível o fomento de um novo comportamento social e de um novo posicionamento da mulher na dinâmica das relações privadas, com reflexos positivos também nas relações sociais e de trabalho.

Peço, por conseguinte, o apoio dos nobres senadores para que este Projeto de Lei seja aprovado.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 786, DE 2021

Altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a vinculação entre a educação escolar e as práticas familiares e prever o estudo da parentalidade responsável nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constitucão:1988;1988>

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- artigo 1º

- artigo 3º

- artigo 26



PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 786, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que *altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a vinculação entre a educação escolar e as práticas familiares e prever o estudo da parentalidade responsável nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio;* e o PL nº 2.192, de 2022 (PL nº 2.805, de 2015, na origem), da Deputada Erika Kokay, que *altera o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar a inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher, como temas transversais, nos currículos escolares da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 786, de 2021, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que *altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a vinculação entre a educação escolar e as práticas familiares e prever o estudo da parentalidade responsável nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio,* e o Projeto de Lei nº 2.192, de 2022 (PL nº 2.805, de 2015, na Casa de origem), da Deputada Erika Kokay, que *altera o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar a inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher, como temas transversais, nos currículos escolares da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.* Os



projetos tramitam em conjunto nos termos do § 1º do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O PL nº 786, de 2021, busca alterar os arts. 1º e 3º da Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para determinar que a educação escolar deve também se vincular à prática familiar e que o ensino será ministrado segundo princípio que vincule educação escolar, trabalho e práticas sociais e familiares. Ainda, insere novo § 11 no art. 26 da LDB, determinando que conteúdos sobre “parentalidade responsável” serão incluídos entre os temas transversais dos currículos da educação básica. Em seu art. 2º, o PL determina vigência imediata da lei a que der resultado, ressalvado o § 11 do art. 26, que deve produzir efeitos em 1º de janeiro do ano subsequente à publicação da lei.

Em sua justificação, o autor da proposta defende que, embora a luta das mulheres por igualdade seja secular, o sexismo ainda entranhado na sociedade brasileira resulta na sobrecarga feminina nos afazeres domésticos e nas atividades de cuidado de pessoas, inclusive de filhos, o que está altamente associado a transtornos mentais comuns em mulheres. Ademais, lembrando que a Constituição prevê a paternidade responsável, defende a construção de uma nova cultura de compartilhamento de responsabilidades domésticas, notadamente aquelas relacionadas à criação e educação de filhos, por meio da formação escolar.

Por sua vez, o PL nº 2.192, de 2022, busca alterar o § 9º do art. 26 da LDB para determinar a inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher como temas transversais nos currículos escolares da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, com vigência imediata da lei em que se transformar.

Em sua justificação, a autora do projeto apresenta estatísticas de assassinatos de mulheres, informando ainda sobre estudo que concluiu que a Lei Maria da Penha foi responsável por evitar milhares de casos de violência doméstica no País. Nesse sentido, pretende colaborar para a criação e difusão de ações pela paz doméstica, objetivando incluir na programação pedagógica das escolas a discussão do tema do combate à violência contra a mulher.

As matérias foram distribuídas à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e a esta Comissão. Na CDH, sob relatoria da Senadora Ivete da Silveira, o parecer



concluiu pela aprovação do PL nº 786, de 2021 e pela rejeição do PL nº 2.192, de 2022. Na CAS, o relatório foi favorável ao Projeto de Lei nº 786, de 2021, com a Emenda nº1 – CAS (De Redação), e contrário ao Projeto de Lei nº 2.192, de 2022. Não foram apresentadas outras emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise dos PLs nº 786, de 2021, e nº 2.192, de 2022, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Ainda, insta mencionar que as proposições atendem aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e foram redigidas de acordo com a boa técnica legislativa. Temos a grata felicidade de relatar duas matérias que são ao mesmo tempo simples, orientadoras e elucidativas.

Passando à análise do mérito do PL nº 786, de 2021, é realmente gritante e assustadora a diferença entre homens e mulheres na quantidade de horas dedicadas ao trabalho doméstico não remunerado, que, como bem destacou o autor da proposição, deve ser combatida desde cedo, por meio da educação.

Dessa forma, a proposição se mostra acertada, necessária e urgente, na medida em que a educação escolar deve estar vinculada às práticas familiares e buscar a isonomia nas relações e dinâmicas de gênero que se desenvolvem dentro desses núcleos. A construção da masculinidade e da feminilidade no espaço escolar devem combater a crença de que meninas devem se restringir a ocupações ligadas ao cuidar enquanto os meninos são encorajados a uma ampla possibilidade de outras profissões, para fazer as crianças entenderem desde cedo que todos podem escolher quaisquer profissões e todos devem estar comprometidos igualmente com os cuidados domésticos e dos filhos.

Diante desse contexto, o PL nº 786, de 2021, contribui para que os estudantes compreendam, de modo igualitário, a perspectiva feminina, o que, além de ajudar na desconstrução de um sistema educacional influenciado pelos estereótipos de gênero, também promoverá um futuro de maior igualdade e



maior presença das mulheres em diversos campos e dos homens nas atividades domésticas e de cuidado.

A única ressalva que fazemos à proposição se refere à necessidade de renumeração como § 12 do dispositivo a ser inserido no art. 26 da LDB, tendo em vista já haver atualmente o § 11, acrescido ao dispositivo pela Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023. Com isso, preconizamos adotar os termos da Emenda nº 1 – CAS, que deve ser acolhida.

Por sua vez, apesar do inegável mérito do PL nº 2.192, de 2022, houve perda de oportunidade da matéria, tendo em vista a superveniência da Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, que alterou o § 9º do art. 26 da LDB no mesmo sentido, para incluir nos currículos da educação básica conteúdos relativos à prevenção da violência contra a mulher. Assim, a matéria resta prejudicada.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 786, de 2021, e da Emenda nº 1 – CAS, e pelo **arquivamento** do Projeto de Lei nº 2.192, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar a inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher, como temas transversais, nos currículos escolares da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar a inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher, como temas transversais, nos currículos escolares da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.

Art. 2º O § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.

.....
§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha),

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

2

observadas a produção e a distribuição de material didático adequado.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de abril de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 31/2021/PS-GSE

Brasília, 30 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.805, de 2015, da Câmara dos Deputados, que “Altera o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar a inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher, como temas transversais, nos currículos escolares da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213189126700>

ExEdit
0 7 6 2 1 3 1 8 9 1 2 6 7 0 *
* C D 2 1 3 1 8 9 1 2 6 7 0 *



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2192, DE 2022

(nº 2.805/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar a inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher, como temas transversais, nos currículos escolares da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1378233&filename=PL-2805-2015



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA
- 8069/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
 - parágrafo 9º do artigo 26
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 97, DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 786, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que Altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a vinculação entre a educação escolar e as práticas familiares e prever o estudo da parentalidade responsável nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio, e sobre o Projeto de Lei nº 2192, de 2022, que Altera o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar a inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher, como temas transversais, nos currículos escolares da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Ivete da Silveira

11 de outubro de 2023



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 786, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que *altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a vinculação entre a educação escolar e as práticas familiares e prever o estudo da parentalidade responsável nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio.*

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei (PL) nº 786, de 2021, que altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), para incluir a vinculação entre a educação escolar e as práticas familiares e prever o estudo da parentalidade responsável nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio.

Para tanto, acrescenta aos arts. 1º e 3º da LDB a ideia de “práticas familiares”, que se soma às práticas de trabalho e às sociais, já presentes na norma. Ainda traz a ideia de “parentalidade responsável” a ser incluída como tema transversal nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, de modo a integrar a base nacional curricular comum.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

Em sua justificação, o autor chama a atenção para a urgência e a razoabilidade de se perceber, ao trazer o tema para os currículos escolares, a importância dos papéis sociais desempenhados pelas mulheres. Essa importância não é reconhecida por causa do machismo e do sexism ostensivamente presentes na sociedade. Traz para seus argumentos pesquisa nacional do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o IBGE, que deixa claro que, não importa o quanto trabalhem fora, as mulheres farão, em casa, pelo menos (quando não é muito mais) o dobro do trabalho necessário à conservação do lar comum. Por fim, e evidenciando a gravidade do problema, apresenta pesquisa publicada na Revista Brasileira de Epidemiologia, em 2012, que demonstra a nítida associação entre, conforme diz o título da pesquisa, a “sobrecarga doméstica e transtornos mentais comuns em mulheres”. Em síntese, a proposição busca “construir uma nova cultura de compartilhamento de responsabilidades domésticas, notadamente aquelas relacionadas à criação e educação de filhos”.

A proposição foi distribuída para análise desta Comissão e seguirá, posteriormente, para o exame das Comissões de Assuntos Sociais e de Educação, Cultura e Esporte,

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre matéria respeitante a direitos da mulher e proteção à família, o que torna regimental o seu exame do PL nº 786, de 2021.

Tampouco observamos problemas de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa.

Ao contrário. A matéria está bem redigida, com forma tão concisa quanto precisa, e de seus termos, consequentemente, podem-se



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

esperar benefícios reais para nossa vida social e cultural. Se o machismo e o sexism se reproduzem em casa e na cultura espontânea, irracional, das ruas, é possível, contudo, atalhá-los com a regularidade e o poder racional da escola. Ademais, pode-se prever o efeito colateral de tornar a própria vida escolar mais atraente para os educandos, na medida em que *haverá disciplinas que tratam de suas vidas reais* valendo-se de saberes científicos que têm a capacidade de renovar os costumes.

Só vemos virtudes na matéria.

Observe-se, outrossim, que tramita em conjunto com a proposição em exame o PL nº 2.192, de 2022, e que tem conteúdo bastante semelhante, mas é vazado em forma menos simples e direta, sendo, portanto, preferível o PL nº 786, de 2021, ao PL nº 2.192, de 2022.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 786, de 2021 e pela **rejeição** do PL nº 2.192, de 2022

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 11/10/2023 às 11h - 73ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

TITULARES	SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE 1. SORAYA THRONICKE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE 2. MARCIO BITTAR
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO
IVETE DA SILVEIRA	4. WEVERTON
ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE 5. ALESSANDRO VIEIRA
LEILA BARROS	PRESENTE 6. VAGO
IZALCI LUCAS	PRESENTE 7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
MARA GABRILLI	PRESENTE 1. OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA	PRESENTE 2. LUCAS BARRETO
JUSSARA LIMA	3. VAGO
AUGUSTA BRITO	4. NELSINHO TRAD PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE 5. VAGO
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
FLÁVIO ARNS	7. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	1. EDUARDO GOMES PRESENTE
ROMÁRIO	2. VAGO
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
DR. HIRAN	1. VAGO
DAMARES ALVES	2. CLEITINHO

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 786/2021)

NA 73^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PL 786/2021 E PELA REJEIÇÃO DO PL 2192/2022.

11 de outubro de 2023

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 12, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2192, de 2022, que Altera o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar a inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher, como temas transversais, nos currículos escolares da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, e sobre o Projeto de Lei nº 786, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que Altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a vinculação entre a educação escolar e as práticas familiares e prever o estudo da parentalidade responsável nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio.

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

RELATOR: Senadora Teresa Leitão

15 de maio de 2024



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 786, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que *altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a vinculação entre a educação escolar e as práticas familiares e prever o estudo da parentalidade responsável nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio;* e o PL nº 2.192, de 2022 (PL nº 2.805/2015), da Deputada Erika Kokay, que *altera o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar a inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher, como temas transversais, nos currículos escolares da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 786, de 2021, e o Projeto de Lei nº 2.192, de 2022, originalmente autuado como PL nº 2.805, de 2015, na Casa de origem, que tramitam em conjunto por determinação da Presidência, nos termos do § 1º do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O PL nº 786, de 2021, é de autoria do Senador Fabiano Contarato e se propõe a alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional – LDB), para incluir a vinculação entre a educação escolar e as práticas familiares, bem como para prever o estudo da

parentalidade responsável nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio.

Para essa finalidade, altera os arts. 1º, 3º e 26 da LDB. No art. 1º, altera seu § 2º, determinando que a educação escolar deve também se vincular à prática familiar. Já no art. 3º, altera seu inciso XI, determinando que o ensino será ministrado segundo princípio que vincule educação escolar, trabalho, práticas sociais e familiares. Por fim, insere novo § 11 no art. 26 da LDB, determinando que conteúdos sobre parentalidade responsável serão incluídos entre os temas transversais de que trata o *caput* desse artigo.

Em seu art. 2º, o PL determina vigência imediata da lei a que der resultado, ressalvado o § 11 do art. 26.

Em sua justificação, o autor da proposta defende que, embora a luta das mulheres por igualdade seja secular, tal grupo ainda se mostra vulnerável, com destaque para a sobrecarga comparativa de tarefas domésticas. Ademais, lembrando que a Constituição prevê a paternidade responsável, defende que a expressão “parentalidade responsável” se mostra mais adequada, tendo em vista a diversidade da vida afetiva familiar. Entende o autor que, ao intervir positivamente no momento de formação escolar do indivíduo, faz-se possível o fomento de um novo comportamento social.

Por sua vez, o PL nº 2.192, de 2022, é de autoria da Deputada Federal Erika Kokay. Trata-se de matéria que, em seu art. 2º, altera o § 9º do art. 26 da LDB para determinar a inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher como temas transversais, nos currículos escolares da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. E, em seu art. 3º, o PL determina vigência imediata da lei de si resultante.

Em sua justificação, a Deputada Federal Erika Kokay apresenta estatísticas de assassinatos de mulheres, informando ainda que estudo concluiu que a Lei Maria da Penha foi responsável por evitar milhares de casos de violência doméstica no País. Nesse sentido, conclui querer colaborar para a criação e difusão de ações pela paz doméstica, objetivando incluir na programação pedagógica das escolas a discussão do tema do combate à violência contra a mulher.

As matérias foram inicialmente distribuídas à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). Nessa comissão, sob

relatoria da Senadora Ivete da Silveira, o Parecer nº 97, de 2023, concluiu pela aprovação do PL nº 786, de 2021 e pela rejeição do PL nº 2.192, de 2022. Após a apreciação pela CAS, seguirão para análise da Comissão de Educação e Cultura (CE).

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Risf, cabe à CAS opinar sobre proposições que digam respeito a proteção e defesa da saúde, o que torna regimental sua apreciação das matérias em apreço.

Temos a grata felicidade de relatar duas matérias que são ao mesmo tempo simples, orientadoras e elucidativas.

O Senador Fabiano Contarato, ao perceber científicamente a soberba diferença entre homens e mulheres na quantidade de horas dedicadas ao trabalho doméstico não-remunerado, elaborou majestoso projeto de lei que visa a atacar o problema em sua origem – isto é, na educação.

Dessa forma, o PL nº 786, de 2021, mostra-se alvissareiro e iluminista. Afinal, concebe que a educação escolar não se pode mostrar desvincilhada das práticas familiares. Por si só, a *educação não transforma o mundo. Educação muda as pessoas. Pessoas transformam o mundo*, como observou magistralmente Paulo Freire. E é isso que queremos, pessoas que transformem o mundo para melhor.

Nesse sentido, nosso aplauso e voto entusiasmado ao PL nº 786, de 2021, devendo-se apenas redesignar como § 12º o proposto § 11º ao art. 26º da LDB, dado que a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, já criou § 11º naquele dispositivo.

Por sua vez, o PL nº 2.192, de 2022, também nos parece meritório e é merecedor de elogios. Contudo, há de se reconhecer que perdeu a oportunidade. Assim dizemos porque desde sua propositura na Câmara dos Deputados, como o Projeto de Lei nº 2.805, de 2015, a Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, alterou o § 9º do art. 26º da LDB de forma equivalente, incluindo nos currículos os conteúdos relativos à prevenção da violência contra a mulher. O PL nº 2.192, de 2022, está prejudicado, portanto.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.192, de 2022, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 786, de 2021, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS (De Redação)

Redesigne-se como § 12 o § 11 do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma do Projeto de Lei nº 786, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença

12ª, Extraordinária

Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
JAYME CAMPOS	1. RENAN CALHEIROS	
SORAYA THRONICKE	2. ALAN RICK	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	3. MARCELO CASTRO	
GIORDANO	4. DAVI ALCOLUMBRE	
IVETE DA SILVEIRA	5. CARLOS VIANA	
STYVENSON VALENTIM	6. WEVERTON	PRESENTE
LEILA BARROS	7. ALESSANDRO VIEIRA	
IZALCI LUCAS	8. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
FLÁVIO ARNS	1. OTTO ALENCAR	PRESENTE
MARA GABRILLI	2. NELSINHO TRAD	
ZENAIDE MAIA	3. DANIELLA RIBEIRO	
JUSSARA LIMA	4. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
PAULO PAIM	5. TERESA LEITÃO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	7. SÉRGIO PETECÃO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
ROMÁRIO	1. ROGERIO MARINHO	PRESENTE
EDUARDO GIRÃO	2. MAGNO MALTA	
WILDER MORAIS	3. JAIME BAGATTOLI	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
LAÉRCIO OLIVEIRA	1. CARLOS PORTINHO	
DR. HIRAN	2. VAGO	
DAMARES ALVES	3. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

LUCAS BARRETO
ANGELO CORONEL

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 2192/2022)

NA 12^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA TERESA LEITÃO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 786, DE 2021, COM A EMENDA Nº 1-CAS (DE REDAÇÃO), E CONTRÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2192, DE 2022, QUE TRAMITA EM CONJUNTO.

15 de maio de 2024

Senador HUMBERTO COSTA

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a vinculação entre a educação escolar e as práticas familiares e prever o estudo da parentalidade responsável nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio.

SF21125.11628-91

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 3º e 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

.....
 § 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social e familiar.” (NR)

“**Art. 3º**

.....
 XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais e familiares.”

” (NR)

“**Art. 26.**

.....
 § 11. Conteúdos sobre parentalidade responsável serão incluídos entre os temas transversais de que trata o *caput*.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente, no que se refere ao disposto no art. 26, § 11.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

JUSTIFICAÇÃO

A luta das mulheres por igualdade é secular e já alcançou importantes conquistas na legislação, tais como a proteção à maternidade, a criminalização específica da violência contra a mulher, a obrigatoriedade da candidatura de mulheres a cargos políticos, dentre outros.

A principal razão desta normatização protetiva reside na vulnerabilidade social da mulher, a partir do sexismo ainda entranhado na cultura brasileira.

SF/21125.11628-91

As mulheres, embora constituam a maioria populacional, ainda configuram verdadeiro grupo vulnerável no que se refere à participação social, ao respeito à sua dignidade, à divisão culturalmente obrigatória de tarefas domésticas e à participação no mercado de trabalho.

Como reforço argumentativo, cumpre destacar o levantamento “Outras formas de trabalho”, realizado anualmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e divulgado em 2019. Na pesquisa, observou-se que a mulher não ocupada dedicou, em média, 24 horas semanais a afazeres e/ou cuidados, enquanto o homem não ocupado dedicou a metade (12,1 horas) em 2019. Essa diferença entre mulheres e homens se manteve elevada mesmo quando consideramos apenas as pessoas ocupadas: as mulheres ocupadas dedicaram em média 8,1 horas a mais às atividades de afazeres e/ou cuidados que os homens ocupados.

Ainda segundo a pesquisa, a análise do tipo de atividade por condição no domicílio mostra que a realização de afazeres pelos homens só se equipara à feita pelas mulheres quando aqueles vivem sozinhos. Quando o homem está em coabitação, seja na condição de responsável pelo domicílio ou de cônjuge, sua realização de afazeres domésticos se reduz sensivelmente a certas atividades, exceto para a realização de pequenos reparos no domicílio. Por outro lado, para as mulheres, não existem grandes diferenças na realização da maioria das atividades domésticas conforme sua condição no domicílio e o fato de viverem sozinhas ou em coabitação.

Quanto ao cuidado de pessoas, também se evidencia a diferença conforme o sexo. A realização de cuidados está ligada principalmente à presença de crianças no domicílio. Enquanto 36,8% das mulheres afirmaram realizar cuidados, entre os homens essa taxa era de 25,9%.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Ademais, o estudo do IBGE revelou que, como as mulheres dedicam muito mais tempo às tarefas domésticas e de cuidados de pessoas do que os homens, o tempo de que elas dispõem para o trabalho fora de casa acaba por se reduzir.

Além disso, estudos comprovam que a sobrecarga da mulher também é causa de transtornos psíquicos. Conforme argumentam Paloma de Sousa Pinho e Tânia Maria de Araujo, em “Associação entre sobrecarga doméstica e transtornos mentais comuns em mulheres” (Revista Brasileira de Epidemiologia, São Paulo, v. 15, n. 3, p. 560-572, setembro, 2012):

A literatura aponta aumento da morbidade psíquica entre as mais diversas populações e, entre as doenças mentais, os Transtornos Mentais Comuns (TMC) vêm se destacando, principalmente entre as mulheres. Os Transtornos Mentais Comuns são caracterizados por sintomas como fadiga, esquecimento, insônia, irritabilidade, dificuldade de concentração, dores de cabeça e queixas psicossomáticas. Esses transtornos alteram o funcionamento normal dos indivíduos, prejudicando seu desempenho na vida familiar, social, pessoal e no trabalho.

As mulheres têm apresentado consideravelmente mais sintomas de angústia psicológica e desordens depressivas do que os homens. Os transtornos mais frequentes entre as mulheres são aqueles relacionados aos sintomas de ansiedade, humor depressivo, insônia, anorexia nervosa e sintomas psicofisiológicos;

[...]

A inserção feminina no mercado produtivo, ao contrário dos homens, é limitada por responsabilidades domésticas e familiares, tendo o emprego que ser adaptado às suas outras funções. Assim, estando ou não inseridas no mercado de trabalho, em geral as mulheres são donas-de-casa e realizam tarefas que, mesmo sendo indispensáveis para a sobrevivência e o bem-estar de todos os indivíduos, são socialmente desvalorizadas e desconsideradas.

[...]

Em síntese, os achados deste estudo evidenciam associação positiva entre alta sobrecarga doméstica e os transtornos mentais.

O trabalho doméstico é uma atividade fundamental à existência humana; assim, evidencia-se a necessidade de revisá-lo enquanto uma prática social, enquanto uma forma de trabalho essencial ao processo de reprodução/produção, buscando-se formas mais saudáveis e mais igualitárias para sua realização. Isto equivale incluir, na análise do trabalho feminino, a relação entre as esferas da produção e da reprodução, já que para as mulheres, como se observou aqui, a experiência de vida implica no convívio dessas duas esferas, seja pela via do entrosamento, seja pela via do conflito/superposição de papéis.

SF/21125.11628-91



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

SF21125.11628-91

Ademais, cumpre destacar que a paternidade responsável, prevista na Constituição de 1988, prevê que os pais, ao assumirem esta condição, tornam-se titulares de diversas obrigações, como assistir, criar e educar seus filhos e filhas, passando a ser responsáveis pela assistência física e emocional de seus descendentes.

Contudo, tendo em vista a diversidade da vida afetiva familiar, se mostra mais adequado que conste o termo ‘parentalidade responsável’, pois abrange não só vínculo genético, como também a filiação socioafetiva.

Assim, a proposição ora apresentada busca, justamente, construir uma nova cultura de compartilhamento de responsabilidades domésticas, notadamente aquelas relacionadas à criação e educação de filhos. Com essa revisão de papéis, é possível que alcancemos, ainda, menores índices de abandono de filhos por pais, alienação parental, violência contra crianças e adolescentes no âmbito familiar e outros efeitos nocivos do panorama atual.

Ao intervir positivamente no momento de formação escolar do indivíduo, faz-se possível o fomento de um novo comportamento social e de um novo posicionamento da mulher na dinâmica das relações privadas, com reflexos positivos também nas relações sociais e de trabalho.

Peço, por conseguinte, o apoio dos nobres senadores para que este Projeto de Lei seja aprovado.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 786, DE 2021

Altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a vinculação entre a educação escolar e as práticas familiares e prever o estudo da parentalidade responsável nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constitucão:1988;1988>

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- artigo 1º

- artigo 3º

- artigo 26

7



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº
2.469, de 2022, do Poder Executivo, que *institui o*
Dia Nacional do Rádio.

Relator: Senador **WILDER MORAIS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.469, de 2022, de autoria do Poder Executivo, que *institui o Dia Nacional do Rádio.*

A proposição busca instituir a referida efeméride, a qual passará a ser comemorada anualmente no dia 25 de setembro. Veicula, igualmente, a cláusula de vigência da norma, prevista para ter início na data de sua publicação.

Na Exposição de Motivos nº 00281/2022 MCOM, justifica-se a criação da data em comemoração ao nascimento de Edgar Roquette-Pinto, considerado o pai da radiodifusão no Brasil, que realizou a primeira transmissão de rádio no país.

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada, em caráter conclusivo, nas Comissões de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sem emendas. Ressalta-se apenas uma sutil modificação na redação final, de modo que a ementa passou a referir-se apenas à instituição da efeméride, sem menção ao dia de comemoração.



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

No Senado Federal, o PL nº 2.469, de 2022, ao qual não se ofereceram emendas, foi distribuído para análise terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre a instituição de datas comemorativas, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido no inciso I do art. 49 e inciso IV do § 1º do art. 91, foi confiada à CE a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, ressaem igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, foi realizada audiência pública pela plataforma Participa + Brasil, da Presidência da República, sobre o tema, conforme consta dos pareceres aprovados no âmbito da CCULT e da CCJC da Câmara dos Deputados.

Registre-se, ademais, que, no que se refere à técnica legislativa, o texto da proposição está em estrita consonância com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que versa sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

No que tange ao mérito da proposição, cabe-nos reconhecer a inegável importância histórica do homenageado, cujo exemplo de vida se entrelaça ao surgimento da radiodifusão no Brasil.

Edgar Roquette-Pinto nasceu em 25 de setembro de 1884, na cidade de Santa Maria, no Rio Grande do Sul. Formado em Medicina, e posteriormente especializado em Fisiologia, destacou-se como um intelectual multifacetado, tendo atuado como professor, autor e defensor das inovações tecnológicas de sua época. Sua paixão pela comunicação o levou a conceber a radiofonia como um meio de disseminação cultural e educacional, vislumbrando seu potencial transformador na sociedade.

Para que se tornasse possível a primeira transmissão de rádio no Brasil, na celebração do centenário da Independência, em 1922, uma estação foi erigida no Corcovado, na então capital federal, Rio de Janeiro, com o intuito de veicular tanto composições musicais quanto o discurso do presidente Epitácio Pessoa. Outrossim, é digno de nota que Roquette-Pinto foi o fundador da primeira emissora oficial de rádio do Brasil, a atual Rádio MEC, estabelecendo assim as bases para a radiodifusão nacional.



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

O rádio, precursor dos veículos dedicados à comunicação de massas, adentrou às vidas dos cidadãos, permeando tanto as esferas do debate público quanto a intimidade do lar. Sua natureza intrinsecamente democrática permitiu que suas ondas se espalhassem, de maneira equânime, sobre os centros urbanos mais populosos e os rincões mais remotos.

Mesmo com todas as inovações vivenciadas pelos meios de comunicação, o rádio demonstra a sua capacidade adaptativa e continua sendo uma fonte acessível e contínua de entretenimento, informação e educação, em prol do bem-estar de toda a população brasileira.

Como fenômeno cultural e comunicacional, o rádio constituiu um divisor de águas na maneira como a sociedade brasileira se comunica e se informa, e sua celebração é imperativa para que se reconheça a magnitude do impacto desse veículo de comunicação em nosso tecido social.

Ao se instituir a data de 25 de setembro como o Dia Nacional do Rádio, celebra-se a contribuição inestimável de Roquette-Pinto para a comunicação, e a capacidade transformadora do rádio na vida de milhões de brasileiros. A influência do homenageado persiste, iluminando o caminho para futuras gerações de comunicadores. Portanto, defendemos a necessidade de se reconhecer e se honrar o legado de Edgar Roquette-Pinto, pela promoção de um ambiente no qual sua memória e o impacto do rádio sejam devidamente celebrados.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.469, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2469, DE 2022

Institui o Dia Nacional do Rádio.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2206706&filename=PL-2469-2022



Página da matéria



Institui o Dia Nacional do Rádio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Rádio, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de setembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2443360>

Avulso do PL 2469/2022 [2 de 3]

2443360



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 312/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.469, de 2022, do Poder Executivo, que “Institui o Dia Nacional do Rádio”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



*



Pa

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 2469/2022 [3 de 3]